



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**RICARDO BAPTISTA PORTNOI**

**OS LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA  
INCONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA PARA A FAZENDA PÚBLICA**

Salvador

2021

**RICARDO BAPTISTA PORTNOI**

**OS LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA  
INCONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA PARA A FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção de Grau de Bacharel em Direito no Curso  
de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Leandro Werneck.

Salvador

2021

**RICARDO BAPTISTA PORTNOI**

**OS LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA  
INCONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA PARA A FAZENDA PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público,  
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador, 10 de junho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

Leandro Aragão Werneck – Orientador \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

Helcônio de Souza Almeida \_\_\_\_\_  
Especialista em Administração Tributária pela Universidade Católica de Salvador  
Universidade Federal da Bahia

Pedro Leonardo Summers Caymmi \_\_\_\_\_  
Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal da Bahia  
Universidade Federal da Bahia

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço e dedico este trabalho a minha querida mãe, Simone, por toda a formação concedida ao longo de minha vida e por ser a mulher mais formidável que eu já pude conhecer na face da terra; aos meus amados irmãos, Guilherme e Pedro; a minha querida companheira de todas as horas, Thyvia, por todo o suporte dado para a realização do presente trabalho; meus queridos amigos; demais familiares e nobres professores, especialmente ao meu orientador, Professor Leandro Werneck, cuja orientação foi fundamental para o desenvolvimento da pesquisa realizada.

Todos os dias conquisto mais razões para celebrar a vida ou algo de muito mais parecido.

Bénédicte Houart

PORTNOI, Ricardo Baptista. **Os limites à desconstituição da coisa julgada inconstitucional tributária para a fazenda pública**. Orientador: Professor Leandro Aragão Werneck. 2021. 65 f. il. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

## RESUMO

Este trabalho possui como tema de estudo os limites da coisa julgada inconstitucional tributária para a Fazenda Pública. Pretende-se discutir, assim, não só os limites da coisa julgada tributária inconstitucional (analisando como as diferentes correntes doutrinárias e a posição jurisprudencial se posicionam acerca das possibilidades de sua desconstituição ou hipóteses em que a mesma deve prevalecer), mas como esses limites operam em face das Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e da União. Afinal, estando as Fazendas Públicas diante de uma decisão de inconstitucionalidade de uma norma que fundamente uma coisa julgada operada contra si, deve-se ter em mente que para que seja possível a sua desconstituição, é necessário o cumprimento de certos requisitos e a utilização dos diversos instrumentos para tal. Logo, analisar-se-á, inicialmente, o instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as possibilidades previstas de sua desconstituição, passando pelos principais contornos de funcionamento do controle de constitucionalidade no Brasil para depois aprofundar-se em quais são os limites a serem respeitados pela Fazenda Pública quando deseja desconstituir uma coisa julgada fundada em uma norma declarada supervenientemente inconstitucional.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Inconstitucional. Desconstituição.

PORTNOI, Ricardo Baptista. **Os limites à desconstituição da coisa julgada inconstitucional tributária para a fazenda pública**. Orientador: Professor Leandro Aragão Werneck. 2021. 65 f. il. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

### **ABSTRACT**

This work has as subject of study the limits of the thing judged unconstitutional in tax area for the Public Treasury. The discussion, thus, will be more than just the limits of the thing judged unconstitutional in tax area (analyzing how the diferente doctrinal currents and the jurisprudential position themselves about the possibilities of deconstitution or hypotheses in which it should prevail), but how this limits operates on face of the Municipal, State and Federal Public Treasury. After all, the Public Treasury must respect different requirements to undo the thing judged based on a rule declared unconstitutional, using diferentes legal instruments for this. In that way, will be analyzed the institute of the thing judged on the brazilian legal system, as well as the possibilitites of deconstitution, perpassing by the main operating contours of constitutionality review in Brazil, and then getting into the analyze of the limits that must be respected by the Public Treasury when it wishes to deconstruct a thing judged based on a rule declared superveningly unconstitutional.

Palavras-chave: Thing Judged. Unconstitutional. Deconstruct.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS POSSIBILIDADES PREVISTAS DE SUA DESCONSTITUIÇÃO</b> .....	11
2.1	COISA JULGADA E EFEITOS GERADOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.....	13
2.2	POSSIBILIDADES DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA PERMITIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.2.1	<b>Ação rescisória</b> .....	17
2.2.2	<b>A ação declaratória de nulidade (<i>querela nullitatis</i>)</b> .....	19
2.2.3	<b>A impugnação do título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional</b> .....	21
2.2.4	<b>A exceção de pré-executividade</b> .....	21
2.2.5	<b>Mandado de segurança</b> .....	22
2.2.6	<b>Ação civil pública</b> .....	25
<b>3</b>	<b>PRINCIPAIS CONTORNOS DE FUNCIONAMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	27
3.1	EFEITOS GERADOS PELAS DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE	28
3.2	PRINCIPAIS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	30
3.2.1	<b>Análise dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade em face da Fazenda Pública e das suas possíveis formas de exercício do controle de constitucionalidade</b> .....	34
<b>4</b>	<b>OS LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA</b> .....	39
4.1	LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA TRIBUTÁRIA FUNDADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATRAVÉS DO CONTROLE CONCENTRADO.....	41
4.1.1	<b>O Tema de Repercussão Geral 881 do Supremo Tribunal Federal (STF)</b> .	46
4.2	LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA TRIBUTÁRIA FUNDADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATRAVÉS DO CONTROLE INCIDENTAL.....	Erro! Indicador não definido.
4.2.1	<b>O Tema de Repercussão Geral 885 do Supremo Tribunal Federal (STF)</b> .	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	56
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59



## 1 INTRODUÇÃO

A declaração de inconstitucionalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, revela uma grande humildade dos constituintes originários sobre o poder legiferante que seria exercido nos anos vindouros. A partir do momento que a carta constitucional prevê a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de uma norma ou de um diploma normativo por inteiro, ela revela que mesmo sendo o poder legislativo legítimo, através do voto popular, para produzir e modificar as normas do ordenamento, ele pode falhar, o que também pode acontecer com os atos normativos dos Poderes Públicos.

Surge, assim, o controle judicial de constitucionalidade, que nas palavras de Gilmar Mendes<sup>1</sup>, seria o conjunto dos diversos instrumentos processuais destinados a fiscalizar a constitucionalidade dos atos do poder público, visando a proteção dos direitos fundamentais esculpidos na constituição.

Segundo o mesmo autor, existem assim: o modelo difuso, que permite qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, desde que instado a solucionar um litígio e produzindo efeitos principalmente àquelas partes que buscaram o poder judiciário para solucioná-lo; e o modelo abstrato, que é exercido no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e que existe quando do julgamento de ações autônomas que se apresente unicamente a controvérsia constitucional a ser discutida, como por exemplo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Dessa forma, afirma-se que a Constituição Federal de 1988 adotou um modelo híbrido de controle de constitucionalidade, caracterizado pela combinação do controle difuso, exercido sob os casos concretos, e o controle abstrato, exercido de maneira concentrada no STF e que tem por objetivo julgar a controvérsia constitucional<sup>2</sup>.

Tais atos inconstitucionais, portanto, podem ser identificadas e impedidos,

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil**. STF, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3uPmuXA>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>2</sup> VIVEIROS, Mauro. **EL CONTROL DE CONSTITUCIONALIDAD: EL SISTEMA BRASILEÑO COMO UM MODELO HÍBRIDO O DUAL**. Madrid, 2011. Tese (Doutor em Direito Constitucional) – Estudios Superiores de Derecho Constitucional, Universidad Complutense de Madrid – UCM. Disponível em: <https://bit.ly/3eLZW4v>. Acesso em: 14 maio 2021.

sendo o legítimo para exercer tal controle o poder judiciário, podendo declarar a inconstitucionalidade de uma norma, resolvendo questões de forma individual (através do sistema difuso) ou para a coletividade como um todo (através do sistema abstrato).

A possibilidade que foi inserida pelo Constituinte de declaração de inconstitucionalidade de um ato normativo está, sem sombra de dúvidas, de acordo com os próprios objetivos fundamentais que a carta constitucional traz – ou em verdade, as ações que a constituição busca para concretizar tais objetivos.

Nas palavras de Phillip Gil França<sup>3</sup>, o Estado deve, através de todas suas funções e dimensões, buscar meios realizáveis para buscar a positiva e construtiva transformação da sociedade, não fazendo com que todos os princípios constitucionais pareçam um verdadeiro horizonte distante ou inatingíveis. E é dentro dessa perspectiva que provavelmente surge a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, como um verdadeiro meio de retirar do mundo legal tudo aquilo que atente contra a Constituição – incluindo até mesmo atos normativos do Presidente da República, por exemplo.

Outro instituto que também é protegido pela Constituição Federal de 1988 é a coisa julgada. Estando esculpida no art. 5, XXXVI do referido diploma, busca-se através de tal dispositivo constitucional preservar, além da coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Utilizando-se do conceito trazido por Thereza Alvim e José Manoel de Arruda Alvim Netto<sup>4</sup>, coisa julgada seria a qualidade de imutabilidade que resta revestida as decisões que não cabem mais recursos, concedendo a parte dispositiva dessas decisões uma verdadeira autoridade, resguardando os comandos sentenciais para situações vindouras e permitindo a eficácia das decisões judiciais.

Cabe-se inferir, ainda, nas palavras de Rennan Faria Kruger Thamay<sup>5</sup>, que a coisa julgada opera em situações futuras através de duas limitações: um limite subjetivo, que é a identificação das partes que serão atingidas por aquela coisa

---

<sup>3</sup> FRANÇA, Phillip Gil. **Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas: caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais**. Disponível em: <https://bit.ly/3ehXJhz>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>4</sup> ALVIM, Thereza. ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Coisa Julgada**. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/33PfZlp>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>5</sup> THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A inexistência de coisa julgada (clássica) no controle de constitucionalidade abstrato**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3fIDYV0>. Acesso em: 08 mar. 2021.

julgada; e um limite objetivo, que diz respeito a qual conteúdo decisório será imutável e indiscutível.

Logo, partindo dessas duas previsões esculpidas na Constituição, verifica-se que podem existir situações conflitantes entre esses institutos, uma vez que surge a possibilidade de se existir uma situação jurídica revestida pela coisa julgada que tenha a norma que a fundamente sido declarada inconstitucional de forma superveniente.

A questão fica ainda mais crítica quando se abre a possibilidade de tal desconstituição decorrer de iniciativa da Fazenda Pública, já que pode impactar a vida de literalmente qualquer indivíduo da sociedade que tenha tido algum êxito judicial contra algum ente ou até mesmo causar um significativo abalo financeiro nas contas dos entes públicos, razão pela qual se revela a necessidade de se avaliar quais os limites para a ocorrência da referida desconstituição em face da Fazenda.

Assim, tendo em vista que o ordenamento jurídico estabelece a possibilidade de desconstituição da coisa julgada tributária em face de uma decisão superveniente que declare a inconstitucionalidade da norma que a fundamente, questiona-se quais os limites que devem ser respeitados pela Fazenda Pública ao querer se utilizar da referida desconstituição.

Dessa forma, o presente trabalho buscará, inicialmente, analisar como funciona o instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro, verificando as hipóteses que a coisa julgada deve ser preservada e quando deve ela ser desconsiderada; em seguida, trazer os principais conceitos do sistema de controle de constitucionalidade utilizado no Brasil; e, ao final, busca traçar os limites que devem ser observados pela Fazenda Pública ao querer desconstituir uma coisa julgada, em face da declaração de inconstitucionalidade superveniente da norma que a fundamente.

Logo, utilizar-se-á da interdisciplinaridade de diversos campos do direito<sup>6</sup>, na tentativa de coordenar conteúdos pertencentes à esfera do Direito Processual Civil e do Direito Constitucional, utilizando tais conteúdos dentro da esfera do Direito Tributário, para explicar e interpretar os limites que devem ser respeitados pela Fazenda Pública na tentativa de desconstituição da coisa julgada inconstitucional tributária.

---

<sup>6</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática** – 2º ed. rev., ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## 2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS POSSIBILIDADES PREVISTAS DE SUA DESCONSTITUIÇÃO

O instituto da coisa julgada está esculpido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, XXXVI, trazendo que a lei não poderá prejudicar, além do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, a coisa julgada<sup>7</sup>. Entretanto, a atual carta magna constitucional não foi a primeira a trazer tal ideia de proteção. Em realidade, a Constituição de 1934 foi a primeira a trazer o termo coisa julgada, trazendo a expressão em seu art. 113, Item 3, inclusive com a mesma redação que a atual Constituição<sup>8</sup>.

Apesar da Constituição de 1937, outorgada pelo Estado Novo, não ter previsto expressamente a proteção da coisa julgada<sup>9</sup>, sendo inclusive o único hiato da segurança jurídica nas constituições brasileiras<sup>10</sup>, havia previsão no ordenamento jurídico infraconstitucional, como por exemplo no art. 1030 do Código Civil de 1916<sup>11</sup>, quando previa que a coisa julgada produzida entre as partes só poderia ser rescindida por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A omissão dessa norma pela Constituição de 1937 coincide com a instituição do Estado Novo pelo então presidente Getúlio Vargas, regime considerado autoritário e de inspiração fascista<sup>12</sup>.

Posteriormente, entretanto, o tema voltou a ser previsto em outro dispositivo infraconstitucional, constando no art. 6, do Decreto-Lei nº. 4.657/1942, a então Lei de Introdução do Código Civil (que posteriormente seria conhecida como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), trazendo que a lei não atingiria

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/3vXAf6W>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/3brmVQm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>9</sup> LEAL, Fabio Resende. SAPELI, Aline Mayara. **A HISTÓRIA DA COISA JULGADA E DE SUA DESCONSIDERAÇÃO**. REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO: Ano II – Número 3 – Janeiro de 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3oflecR>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>10</sup> ARAÚJO, Francisco Régis Frota. **DELIMITAÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E SUAS DIMENSÕES**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI: Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2RUjNW8>. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de Janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/2RRk3p9>. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>12</sup> COSTA, Laura Lambert da. SILVEIRA, Matheus. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: UMA GARANTIA FUNDAMENTAL**. Disponível em: <https://bit.ly/3uNtzrQ>. Acesso em: 14 maio 2021.

situações jurídica definitivamente constituídas<sup>13</sup>.

A Constituição de 1946 passou novamente a prever a proteção expressa a coisa julgada, em seu art. 141, § 3º, tendência essa que se manteve por todos os textos constitucionais (CF/1967, art. 150, 3º e CF/1969, art. 153, § 3º)<sup>14</sup> até se chegar na Constituição de 1988.

Voltando para a atualidade, tem-se a previsão da coisa julgada também em sede infraconstitucional, tanto no supracitado art. 6 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LIDNB) como no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), especificamente no seu art. 502.

Utilizando-se a conceituação trazida por Thereza Alvim e José Manuel de Arruda Alvim Netto<sup>15</sup>, coisa julgada seria a qualidade definitiva atribuída a uma solução dada pelo Poder Judiciário, recaindo sob a uma controvérsia que tenha sido ele instado para se pronunciar.

Cabe-se inferir, ainda, nas palavras de Rennan Faria Kruger Thamay<sup>16</sup>, que a coisa julgada opera em situações futuras através de duas limitações: um limite subjetivo, que é a identificação das partes que serão atingidas por aquela coisa julgada; e um limite objetivo, que diz respeito a qual conteúdo decisório será imutável e indiscutível.

Já para Alexandre Senra<sup>17</sup>, coisa julgada seria uma situação jurídica, formada a partir do trânsito em julgado de uma determinada decisão, que passa a ser dotada de imutabilidade e indiscutibilidade. Esse último é o conceito que acredito ser mais proveitoso para o presente trabalho, já que resume bem o que é o instituto da coisa julgada.

A imutabilidade seria justamente a ideia de impossibilidade de rediscussão do quanto decidido judicialmente, o que proíbe que haja a propositura de uma ação idêntica, com o objetivo de se obter um resultado diferente. Logo, se uma controvérsia já tiver sido submetida a apreciação judicial e tiver chegado a seu fim (com o trânsito em julgado), caso haja uma tentativa de reverter a decisão da citada controvérsia entrando na justiça novamente, esta segunda demanda será extinta, sem resolução

---

<sup>13</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://bit.ly/3tQjuK4>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>14</sup> LEAL, Fabio Resende. SAPELI, Aline Mayara. *Op. Cit.* 2013.

<sup>15</sup> ALVIM, Thereza. ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. *Op. Cit.* 2018.

<sup>16</sup> THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Op. Cit.* 2014.

<sup>17</sup> SENRA, Alexandre. **A COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Coleção Eduardo Espínola, Salvador 2. Ed. rev. atual. e amp. JUSPODIVM: Salvador, 2019.

de mérito<sup>18</sup>. Seria o aspecto negativo da coisa julgada.<sup>19</sup>

A indiscutibilidade, por sua vez, é no sentido de que caso haja um processo futuro, diferente do anterior (afinal, se idênticos fossem, teria sido “barrado” pelo aspecto negativo), o que for decidido na atual lide deve respeitar o que foi decidido anteriormente. Seria, dessa forma, o aspecto positivo da coisa julgada.<sup>20</sup>

A primeira consequência de tais efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, já citada anteriormente, seria justamente a ideia de que caso haja a tentativa de se rediscutir a controvérsia através de uma nova ação, deve esse novo processo ser extinto, sem resolução de mérito. Afinal, se assim não o fosse, bastava entrar de novo com a ação e tentar obter um resultado diferente, o que faria até mesmo as decisões judiciais perderem a sua eficácia (já que nunca se resolveria nada judicialmente, via de regra, em definitivo).

Outra consequência, também citada anteriormente, é no que tange a ideia de que um novo processo deve necessariamente respeitar o que foi decidido anteriormente. Dessa maneira, impossibilita-se que esse novo processo chegue a conclusões que contrariem o que já foi decidido anteriormente, visando evitar decisões contraditórias.

Um exemplo em que tal efeito fica claro é quando há uma execução de um título extra judicial de uma pessoa contra uma empresa, ficando decidido na lide que o crédito é realmente devido, transitando a decisão em julgado e formando a coisa julgada. Caso a empresa ingresse com uma ação de repetição de indébito, alegando que o pagamento é indevido, o juiz da causa deve respeitar o quanto decidido anteriormente, não podendo chegar a outra conclusão se não a de que o pagamento realizado foi correto, julgando improcedente a ação.

Passado a breve análise das principais conceituações da coisa julgada, passemos a análise dos efeitos que a coisa julgada gera em face da Fazenda Pública e suas consequências.

## 2.1 COISA JULGADA E EFEITOS GERADOS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

---

<sup>18</sup> Tal previsão de extinção está esculpida no art. 485, V do CPC.

<sup>19</sup> DELLORE, Luiz. **Conceito de coisa julgada no Novo CPC: Avanços e oportunidade perdida**. Disponível em: <https://bit.ly/3eq9qRM>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>20</sup> *Idem*.

A Fazenda Pública, quando em juízo, possui uma série de prerrogativas. Entre elas se encontra o prazo processual em dobro para suas manifestações processuais (art. 183 do CPC/2015), sistemática diferenciada para pagamento de honorários sucumbenciais (art. 85, § 3º do CPC/2015) e até mesmo um reexame necessário obrigatório, via de regra, por uma instância superior, em causas que forem derrotadas (art. 486 do CPC/2015). Contudo, salvo essas prerrogativas, todos os demais institutos e regras devem ser respeitadas pela Fazenda Pública em juízo – e a coisa julgada é uma delas.

A Fazenda deve respeitar, por exemplo, o caráter de indiscutibilidade da coisa julgada. Um exemplo é se o contribuinte ingressar com uma Ação Declaratória de Inexigibilidade de um tributo, alegando prescrição referente a um exercício específico, e o juiz declarar que de fato o crédito tributário está prescrito, transitando a ação em julgado e formando a coisa julgada. Caso posteriormente a Fazenda Pública decida ingressar com uma Execução Fiscal cobrando o referido crédito tributário, o juiz da Execução não poderá chegar a outra conclusão se não a de que o crédito tributário já está prescrito, respeitando o quanto decidido anteriormente.

Além disso, vale ressaltar que a coisa julgada opera efeitos para a Fazenda Pública até mesmo no cumprimento definitivo de sentença, quando tal mando sentencial reconhece a exigibilidade de certo crédito tributário em seu favor ou desfavor.

No caso de título executório ao seu favor, o entendimento encontra-se consolidado no art. 525, III e o seu § 12º, do CPC/2015<sup>21</sup>, trazendo a ideia de que se o contribuinte executado tenha contra si uma obrigação de pagar quantia certa em favor da Fazenda Pública reconhecida por sentença, caso ela tenha se fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF (ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível), pode ele alegar a inexigibilidade da obrigação, perdendo verdadeiramente o título a sua exequibilidade.

Ou seja: o fato de uma coisa julgada ter se operada no STF, decidindo que uma norma que baseou a sentença que funda o título executório é inconstitucional, faz com que a execução perca sua inexigibilidade, podendo o contribuinte deixar de

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://bit.ly/32W97IW>. Acesso em: 23 abr. 2021.

pagar aquela obrigação.

O raciocínio é o mesmo quando a Fazenda Pública se encontra no polo passivo da execução, podendo o ente alegar a inexecuibilidade da execução contra si caso haja uma decisão superveniente de declaração de inconstitucionalidade (art. 525, § 5º do CPC/2015).

Aqui, vemos em realidade dois efeitos que a coisa julgada pode operar em face da Fazenda Pública. O primeiro está mais atrelado ao sistema hierárquico de precedentes judiciais e de controle de constitucionalidade, no sentido de que uma coisa julgada formada no tribunal superior, em sede de controle concentrado, deve ser respeitada por todos integrantes do ordenamento jurídico (incluindo, logicamente, a Fazenda Pública), não podendo qualquer parte se imiscuir no quanto decidido e tentar reverter a situação em seu caso<sup>22</sup>.

Entretanto, no particular, importante fazer uma observação quanto a parte final do art. 525, § 12º e do art. 535, § 5º, ambos do CPC/2015. Isso porque o citado dispositivo também previu a desconstituição da coisa julgada utilizando como fundamento decisões de inconstitucionalidade proferidas em controle difuso, que em tese somente deveriam produzir efeitos entre as partes.

É cediço que o ordenamento jurídico prevê outras possibilidades de conceder eficácia vinculante a determinadas decisões em controle difuso proferidas pelo STF, como por exemplo no caso de haver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, conforme disposto entre o art. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 (nesse caso, com o julgamento e a publicação do acórdão escolhido como representativo da controvérsia, devem os processos que forem identificados com idêntica questão de direito obedecer o quanto decidido pelo STF, conforme disposto inclusive no art. 927, III do CPC/2015)<sup>23</sup>, ou no caso do Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC/2015 (que o art. 927, III do CPC/2015 também atribui eficácia vinculante).

O art. 525, § 12 e o art. 535, § 5º, ambos do CPC/2015, entretanto, trouxeram a possibilidade de se usar a declaração de inconstitucionalidade proferida

---

<sup>22</sup> SILVA, Eleno Alberto. **LIMITES DA REFORMA OU RESCISÃO DA COISA JULGADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462/SP**. Revista Jurídica da Seção Judiciária do Pernambuco, 10º Edição. JFPE: Recife, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3og3Wxe>. Acesso em: 14 maio 2021.

<sup>23</sup> NETO, Armando Ghedini. **Aspectos procedimentais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em: <https://bit.ly/3ykXsIF>. Acesso em: 14 maio 2021.



em controle difuso para desconstituir a coisa julgada, sem necessariamente o julgamento ter sido fruto de um Incidente de Assunção de Competência ou de um acórdão representativo de controvérsia constitucional repetitiva. Esse dispositivo, assim, acaba por conferir eficácia vinculante ao controle difuso de constitucionalidade, o que analisando o ordenamento jurídico e as características do controle difuso brasileiro, via de regra não deveria ocorrer<sup>24</sup>.

Sobre este tema, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o enunciado nº. 58, chegando ao entendimento de que as decisões de inconstitucionalidade referidas nos art. 525, §§ 12º e 13º e art. 535, §§ 5º e 6º do CPC/2015 devem ser proferidas pelo plenário do STF<sup>25</sup>, revelando uma preocupação doutrinária em limitar a possibilidade de se atribuir eficácia vinculante a uma decisão em controle difuso, que em regra somente poderia produzir efeitos entre as partes do processo.

O segundo, por outro lado, acaba se caracterizando como uma verdadeira exceção aos efeitos que a coisa julgada gera. Isso porque mesmo que a Fazenda Pública tenha em seu favor uma coisa julgada que reconheça ser devido um tributo, através de uma sentença transitada em julgado, e que em regra portanto se operaria a indiscutibilidade e imutabilidade, basta que ela tenha se baseado em uma norma considerada inconstitucional pelo STF para que o contribuinte possa desconstituir seus efeitos.

Ou seja, pode a Fazenda Pública ver uma coisa julgada sendo desconstituída contra ou a favor de si por apenas uma impugnação a execução, não sendo necessário, caso ocorra a hipótese do art. 525, § 12º ou do art. 535, § 5º, ambos do CPC/2015, nem uma ação própria para tal.

Logo, passado por uma breve análise dos efeitos que a coisa julgada gera em face da Fazenda, necessário se analisar as possibilidades de desconstituição da coisa julgada que o ordenamento jurídico brasileiro permite, e em especial quando a Fazenda Pública pode realizar a referida desconstituição.

---

<sup>24</sup> SILVA, Eleno Alberto. *Op. Cit.* 2017.

<sup>25</sup> Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciados aprovados em Salvador. Enunciado n 58 do Forum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)**. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tOjbyK>.

## 2.2 POSSIBILIDADES DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA PERMITIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Existem várias possibilidades e situações que o ordenamento jurídico brasileiro permite que a coisa julgada seja desconstituída, tendo inclusive diversos instrumentos para tal. Assim, passa-se a análise de cada uma delas, já que importante para se entender a dinâmica da desconstituição da coisa julgada.

### 2.2.1 Ação rescisória

A ação rescisória, instituto previsto no art. 966 do CPC/2015, permite que decisões judiciais já transitadas em julgadas, principalmente as de mérito, possam ser impugnadas e desconstituídas, desde que presente uma das hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos do supracitado art. 966 do CPC/2015<sup>26</sup>.

Essas hipóteses indicam, em sua maioria, que caso exista algum dos vícios apontados nos incisos, que maculem aquela decisão transitada em julgado, torna-se capaz de se desconstituir aquilo que foi decidido, mesmo após o seu trânsito em julgado e a formação da coisa julgada.

Logo, se a decisão que formou coisa julgada tiver sido proferida por um juízo absolutamente incompetente, por exemplo, pode a parte interessada desconstituir o que foi decidido, dentro de um prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 do CPC/2015).

Apesar do prazo para ingresso ser, em regra, de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da última decisão, existem hipóteses que o prazo é diferente. É o caso do art. 966, Inciso VII do CPC/2015 por exemplo, que é o caso de descoberta de provas novas, no qual o termo inicial do prazo passa a ser a data de descoberta da prova nova, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos (art. 975, § 2º do CPC/2015).

Entretanto, existe um ponto importante a ser destacado, que é uma particularidade quanto ao prazo da ação rescisória para a Fazenda Pública. É cediço, de breve análise do art. 183 do CPC/2015, que a União, os Estados e o Distrito Federal gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. Sendo assim, caso a Fazenda Pública de um dos supracitados entes acabe sendo

---

<sup>26</sup> QUEIROZ, Welder. **Ação Rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido**. Disponível em: <https://bit.ly/3nEXmjO>. Acesso em: 29 abr. 2021.

derrotada em um processo judicial em segunda instância para um contribuinte, por exemplo, contar-se-á o prazo para interposição de um eventual recurso especial em dobro, afetando o momento de formação da coisa julgada do acórdão prolatado.

Como consequência disso, poder-se-ia questionar se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória pela Fazenda Pública é diferente, quando comparado com o prazo que o contribuinte teria no mesmo processo que ambos litigaram, já que ela teria mais tempo pra interpor eventual recurso – demorando, assim, mais tempo para se operar o trânsito em julgado daquela decisão para si.

Nesse contexto, foi editada a Súmula nº 401 do STJ<sup>27</sup>, se posicionando no sentido de que existe apenas um termo inicial para a contagem do prazo decadencial da ação rescisória, que é quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Torna, assim, o termo inicial da contagem de prazo da Fazenda Pública igual para o do contribuinte, somente se iniciando o prazo para manejo da ação rescisória quando escoado o prazo de qualquer recurso pela Fazenda Pública.

Vale ressaltar que o prazo para ajuizamento da ação rescisória é de natureza decadencial, e não prescricional. Apesar de ambas produzirem efeitos nas relações jurídicas pelo decurso do tempo, elas possuem diferentes conceitos e fundamentos.

A decadência seria a extinção de um direito pela inércia do titular, quando a sua eficácia foi subordinada a condição de seu exercício dentro de um prazo previsto e este se esgotou sem que tenha sido exercido<sup>28</sup>. A prescrição, por outro lado, seria a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um determinado período de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso.<sup>29</sup>

Apesar de aparentemente similares, Agnelo Amorim Filho<sup>30</sup> diferencia os institutos alegando que a prescrição se operaria com relação à pretensão de ajuizamento das ações condenatórias, quando se busca a condenação da outra parte,

---

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2009]. Disponível em: <https://bit.ly/3t7sWHT> Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>28</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **A decadência e a prescrição no direito brasileiro**. Disponível em: <https://bit.ly/3opYrMB>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>29</sup> *Idem*.

<sup>30</sup> FILHO, Agnelo Amorim. **CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA E PARA IDENTIFICAR AÇÕES IMPRESCRITÍVEIS**. Disponível em: <https://bit.ly/3ordBkY>. Acesso em: 17 maio 2021.

enquanto a decadência por outro lado se operaria em face das ações constitutivas que tem prazo especial de exercício fixado em lei, em virtude da decadência do direito a que correspondem.

Nesse sentido, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>31</sup> entendem que a prescrição atinge diretamente a ação, e indiretamente faz desaparecer o direito por ela tutelado, enquanto a decadência, ao inverso, atinge o direito, extinguindo o direito a ação por via reflexa.

No meu entendimento, tendo em vista que a ação rescisória é um direito dado as partes que queiram desconstituir uma decisão já alcançada pela coisa julgada, tendo prazo previamente fixado em lei, e tendo a sentença que julgar procedente a ação rescisória caráter constitutivo, parece-me mais correto denominar o prazo para ajuizamento da ação rescisória como decadencial, já que é a extinção do direito de seu ajuizamento que gera a impossibilidade de exercê-lo através da ação.

Tal entendimento se coaduna inclusive com a supracitada Súmula nº 401 do STJ, quando reconheceu expressamente o caráter decadencial do prazo para manejo da ação rescisória, e não prescricional.

### 2.2.2 A ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*)

Existem determinadas nulidades que podem ocorrer em um processo que são consideradas tão graves que, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão<sup>32</sup>, em verdade tornam verdadeiramente a sentença proferida no transcurso do processo inexistente, não se sanando com o breve transcurso do tempo, que é o caso do instituto da *querela nullitatis*.

Esse instituto permite a desconstituição de decisões que, apesar de transitadas em julgados, são maculadas de vícios tão mais graves para o ordenamento jurídico - relacionados com os pressupostos de existência do processo - que sequer se considera que a coisa julgada foi um dia formada.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Op. Cit.*

<sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1201666/TO**, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.06.2014, DJe 04.08.2014. Disponível em: <https://bit.ly/3xwneCS>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>33</sup> DIAS, Luciano Souto. **A Querela Nullitatis Insanabilis a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://bit.ly/3xBM3xm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Seriam, por exemplo, as hipóteses de ausência de um dos litisconsórcios necessários, quando a lei exige que todos estejam presentes no processo (Recurso Especial nº 445.664/AC)<sup>34</sup>, ou o caso de ausência/nulidade da citação do réu, se operada contra ele os efeitos da revelia (Recurso Especial nº 1.201.666/TO)<sup>35</sup>.

Assim, é possível que a Fazenda Pública se utilize da dita ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), bastando que ocorra uma das hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico.

Um exemplo a ser trazido é o do Recurso Especial nº 1.015.133/MT<sup>36</sup>, que é um caso de coisa julgada formada a partir de uma desapropriação para reforma agrária ajuizada pelo INCRA, de um terreno que inicialmente pertencia ao Estado de Mato Grosso, mas que houve posteriormente à alienação a particulares.

Entretanto, como se tratava de um local situado na faixa de fronteira, o Ente Estadual não detinha o respectivo domínio desde o começo, já que é um bem pertencente à União.

Assim, foi ajuizada pela União uma ação civil pública, visando desconstituir a sentença que reconheceu a expropriação, mas terminou sendo reconhecido pelo STJ como sendo uma verdadeira ação declaratória de nulidade, já que havia mais de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da última decisão do processo e por conta da ausência de intimação da União - que era obrigatória, já que se tratava de uma área de seu domínio.

Apesar do processo terminar ter sido sobrestado, por ter o INCRA ajuizado o Recurso Extraordinário - pendência de julgamento do supracitado Tema nº 858 do STF, pois este visa justamente analisar a possibilidade de desconstituição, através da ação civil pública, da coisa julgada, quando já transcorrido o biênio para ajuizamento da rescisória - acredito que bastava a União ter ajuizado desde o começo a *querela nullitatis*, já que é um instrumento perfeitamente aceitável pela doutrina e pela jurisprudência como sendo possível para desconstituir coisas julgadas operadas com ausência da correta intimação das partes interessadas, independente do prazo.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 445.664/AC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23.11.16, DJe 02.02.2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Rbwpbk>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1.201.666/TO**. *Op. Cit.*

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.015.133/MT**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07.06.16, DJe 14.06.2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SjmAIQ>. Acesso em: 30 abr. 2021.

### 2.2.3 A impugnação do título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional

Uma outra possibilidade que o ordenamento jurídico traz para que ocorra a desconstituição, já citado anteriormente, são as previsões do Art. 525, § 12º e Art. 535, § 5º do CPC/2015, que é a desconstituição dos efeitos da coisa julgada de uma sentença, transitada em julgado, através de impugnação a execução.

Logo, caso haja um mandamento sentencial tendo como fundamento uma norma declarada inconstitucional pelo STF através do controle concentrado, pode tanto a Fazenda Pública como o cidadão impugnar a sentença exequenda, desconstituindo a coisa julgada sob alegação da inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, desde que respeitado os requisitos legais previstos.

Neste ponto, importante adicionar uma observação. Seguindo a inteligência do § 14º do Art. 525 do CPC/2015, a decisão do STF só terá influência na sentença exequenda se tiver sido proferida antes do trânsito em julgado desta última.

Logo, caso a declaração de inconstitucionalidade seja superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o meio próprio para a impugnação se torna a ação rescisória, respeitando-se o prazo do § 15 do Art. 525 do CPC/2015 (dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal)<sup>37</sup>.

### 2.2.4 A exceção de pré-executividade

Outro meio identificado na doutrina como possível para haver a desconstituição da coisa julgada é através da exceção de pré-executividade, podendo ser ajuizada pelo executado no momento que estiver ocorrendo a execução contra si, desde que o fundamento seja a falta de uma das condições da ação executiva ou a ausência de algum pressuposto processual que funde a sentença<sup>38</sup>.

Ao meu ver, apesar da falta de repercussão jurisprudencial para utilização da exceção de pré-executividade nesse caso, se for levado em consideração que esse

---

<sup>37</sup> DONIZETTI, Elídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado** – 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 686

<sup>38</sup> MAZZA, Fabrício Vasconcelos. **POSSIBILIDADES E LIMITES DE REVISÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**. Fortaleza, 2010. Monografia (Especialista em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Disponível em: <https://bit.ly/3vtHzXJ>. Acesso em: 30 abr. 2021.

instrumento é utilizado justamente para suscitar nulidades na execução, que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo (como por exemplo nulidade da execução e incompetência absoluta)<sup>39</sup>, parece-me correto utilizar a exceção de pré-executividade para se declarar a inexigibilidade de um título executivo, quando a sentença que será alvo da desconstituição estiver eivada de um erro que pode ser suscitado de ofício pelo juízo.

Logo, me parece possível utilizar a exceção de pré-executividade, por exemplo, para desconstituir o trânsito em julgado de uma sentença exequenda que tiver ofendido uma coisa julgada anterior (matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, como prevê o art. 485, § 3º do CPC/2015). Tal utilização iria propiciar a desconstituição da coisa julgada, em uma execução fundada em título executivo judicial, que talvez fossem mais “difícil” de serem alegadas pelo executado - já que, apesar de ser possível desconstituir através de ação rescisória a decisão que tiver ofendido uma coisa julgada anterior (art. 966, IV do CPC/2015), tal ação não suspende, via de regra, os efeitos da decisão objeto da ação.

Ademais, também me parece ser possível que a própria Fazenda Pública ingresse com a dita exceção de pré-executividade, quando em face uma sentença transitada em julgado que reconheça uma obrigação em face de si, quando eivada de alguma ilegalidade.

Afinal, levando em consideração que é possível o Ente Público se defender através da exceção de pré-executividade quando, perdido o prazo para impugnação ou para embargos, houver uma questão cognoscível de ofício não sujeita a preclusão, que cause a nulidade da execução ou a sua extinção<sup>40</sup>, cria-se ao meu ver a possibilidade da Fazenda Pública se utilizar do instituto para desconstituir uma sentença transitada em julgado quando houver uma Execução contra si, desde que tal sentença esteja eivada de alguma ilegalidade insanável e tenha havido a perda do prazo para embargos ou impugnação<sup>41</sup>.

### **2.2.5 Mandado de segurança**

---

<sup>39</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo** – 14. Ed., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

<sup>40</sup> *Ibidem*. p. 406.

<sup>41</sup> No mesmo sentido, o Art. 1º-E da Lei 9.494/1997, que permite a revisão das contas elaboradas para aferir o valor de precatórios já expedidos por decisão judicial transitada em julgado, antes de seu pagamento ao credor.

Além disso, outro meio adequado para se desconstituir a coisa julgada é o mandado de segurança. Apesar da existência da antiga Súmula 268 do STF, que como regra impossibilita a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado<sup>42</sup>, existem julgamentos que já possibilitam a sua interposição contra ato judicial, desde que ausente recurso apto a combatê-lo e que a decisão impugnada seja manifestamente ilegal ou teratológica<sup>43</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou nesse sentido, por exemplo, no julgamento do AgInt no RMS 63.376/MG, ocorrido em 23/02/2021<sup>44</sup>, no qual ficou reconhecido que é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeito a recurso específico ou transitado em julgado, citando inclusive que tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, não sendo sucedâneo de recurso específico ou da ação rescisória.

O STF, por sua vez, já manifestou seu entendimento nesse sentido, como por exemplo no julgamento do AgReg em MS nº 36.846<sup>45</sup>, de relatoria do Ministro Edson Fachin, quando previu que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial só se justifica diante de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante.

Tendo em mente que o mandado de segurança é um remédio constitucional hábil a desconstituir qualquer ato administrativo eivado de ilegalidades, nota-se que é possível a sua impetração pelo contribuinte quando em face de um ato ilegal por parte da autoridade administrativa fazendária. Pode ser utilizado, por exemplo, contra o lançamento de determinado tributo, se o contribuinte acreditar que existe uma ilegalidade no tributo e objetivar um meio judicial mais célere e menos oneroso do que a ação anulatória.

Utilizando-se do exemplo acima mencionado, depara-se com uma eventual

---

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2466>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Mandado de Segurança nº 46.144/MG*, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07.06.16, DJe 14.06.2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SjmAIQ>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>44</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 63.376/MG*. Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 03.03.21. Disponível em: <https://bit.ly/3uXxUIW>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 36.846*, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15.12.2020, DJe 04.02.2021. Disponível em: <https://bit.ly/3oqlxBJ>. Acesso em: 17 maio 2021.



problemática, na perspectiva dos limites alcançados pela coisa julgada formada por essa sentença do mandado de segurança.

Não há maiores problemas de visualizar que, caso a segurança seja concedida, haverá a coisa julgada, por ser a cognição exauriente. Não poderia, dessa maneira, a Fazenda Pública ajuizar uma execução fiscal, para cobrança de um crédito tributário, que teve a sua constituição por um lançamento declarado como indevido pela decisão judicial.

Entretanto, caso a segurança seja denegada, coloca-se diante duas situações. Se a segurança for denegada por falta de comprovação do direito líquido e certo, ou seja, por ser necessário dilação probatória sobre o tema, não sendo suficiente as provas documentais apresentadas, extingue-se o processo sem resolução de mérito, não formando coisa julgada.<sup>46</sup> É possível, assim, renovar o pedido do mandado de segurança, dentro do prazo decadencial (art. 7, § 6º, da Lei nº 12.016/09), como também ingressar o contribuinte com ação própria para desconstituir o ato administrativo que julga ilegal (Súmula nº 304 do STF).

Se, por outro lado, a segurança for denegada não por falta de comprovação do direito líquido e certo, mas por acreditar o juiz que, diante dos documentos apresentados, não constitui o objeto do mandado de segurança em um ato administrativo eivado de ilegalidade, ter-se-á a denegação da segurança como sendo uma sentença de mérito, com produção de coisa julgada. O contribuinte, assim, não poderá ingressar com uma ação novamente baseada nos documentos que já existiam na época, devido ao efeito preclusivo da coisa julgada (Art. 508, do CPC/2015).<sup>47</sup>

Cabe dizer ainda que há discussão na doutrina quanto a possibilidade de impetração do mandado de segurança pela Fazenda Pública, quando em face de um ato ilegal praticado por um outro ente federativo.

Sobre o tema, Luiz Fux<sup>48</sup> dispõe que apesar do mandado de segurança ter sido originalmente criado para a proteção do particular contra ato da administração pública, o seu cabimento se torna plenamente possível para evitar ilegalidades e abusos de poder praticados em conflitos envolvendo os poderes da União, Estados e Municípios entre si, já que como direitos e garantias fundamentais não admitem uma

---

<sup>46</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. Cit.* 2017. P. 598.

<sup>47</sup> *Ibidem.* P. 599.

<sup>48</sup> FUX, Luiz. **A legitimatio ad causam no Mandado de Segurança.** Disponível em: <https://bit.ly/3eQyZwB>. Acesso em: 17 maio 2021.

interpretação restritiva, se a Constituição Federal não fez restrições ao uso do mandado de segurança por pessoa jurídica de direito público, não cabe ao interprete fazê-lo.

Entretanto, defende que a sua utilização não seria possível contra ato de particular despido de caráter publicizado, já que o objeto da ação é justamente atos da administração pública.

Esse também é o entendimento de Rafael William Ribeirinho Sturari<sup>49</sup>, quando defende que deve se admitir pacificamente a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público impetrarem mandado de segurança, pois embora tenha sido criado para a defesa de particulares, as pessoas jurídicas de direito público também podem ter direitos violados por autoridades.

Ao meu ver, estando a Fazenda Pública diante de um ato de outro ente federativo eivado de ilegalidade, possível se torna a impetração do mandado de segurança, para o fim de restaurar ou assegurar prerrogativas funcionais violadas por outro ente de direito público<sup>50</sup>.

O STF, inclusive, já se posicionou nesse sentido, quando previu que compete à justiça federal processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive em mandado de segurança (Súmula nº 511 do STF).

Ora, se não se reconhecesse a possibilidade de impetração de mandado de segurança por parte de um ente público, jamais o enunciado da Súmula teria previsto a possibilidade expressa do processamento de mandado de segurança entre autarquia federal e entidade pública local, razão pela qual acredito que deve ser reconhecida a legitimidade ativa da Fazenda Pública para a impetração, desde que cumprido os requisitos legais necessários.

### **2.2.6 Ação civil pública.**

Há uma discussão aberta, no Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública para afastar a coisa julgada, quando

---

<sup>49</sup> STURARI, Rafael William Ribeirinho. **MANDADO DE SEGURANÇA: AVANÇOS E RETROCESSOS TRAZIDOS PELA LEI 12.016/09**. São Paulo, 2013. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Disponível em: <https://bit.ly/3ooHUsg>. Acesso em: 30 abr. 2021. P. 84.

<sup>50</sup> *Idem*.

já transcorrido o prazo bienal para ajuizamento da Ação Rescisória. É o Tema de Repercussão Geral nº 858<sup>51</sup>, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que ainda não foi julgado pelo tribunal.

Levando em consideração que a ação civil pública tem por objetivo o de tutelar interesses difusos ou coletivos da sociedade, visando assim a reparação de danos morais e patrimoniais causados por atos que contrariem tais interesses<sup>52</sup>, e de que existe a possibilidade de uma coisa julgada formada prejudicar os interesses difusos e coletivos da sociedade, acredito ser possível o ajuizamento da ação civil pública para desconstituir a coisa julgada formada, desde que a decisão transitada em julgada lesione comprovadamente os referidos interesses.

Há julgamentos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, anteriores a repercussão geral reconhecida pelo STF, que se posicionaram no sentido de ser possível o ajuizamento da ação civil pública para desconstituição da coisa julgada, sendo necessário, entretanto, haver uma lesão ao patrimônio público e que seja uma nulidade absoluta insanável<sup>53</sup>.

Passado, assim, pela análise dos principais conceitos do instituto da coisa julgada, bem como das possibilidades que o ordenamento jurídico prevê para sua desconstituição, passa-se a análise dos principais contornos de funcionamento do controle de constitucionalidade brasileiro, essenciais para o deslinde do trabalho.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE Nº 1.010.819**, Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://bit.ly/3ub53QV>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>52</sup> SOUZA, Motaury Cioccheti de Souza. **Ação civil pública**. Disponível em: <https://bit.ly/3tQ1xdW>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.179.060/PR**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27.11.2012, DJe 06.12.2012. Disponível em <https://bit.ly/2S0yWWf>. Acesso em: 17 maio 2021.

### 3 PRINCIPAIS CONTORNOS DE FUNCIONAMENTO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A declaração de inconstitucionalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, revela uma grande humildade dos constituintes sobre o poder legiferante que seria exercido nos anos vindouros. A partir do momento que a carta constitucional prevê a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de uma norma ou de um diploma normativo por inteiro, ela afirma que mesmo sendo o poder legislativo legítimo, através do voto popular, para produzir e modificar as normas do ordenamento, ele pode falhar.

E não só o Poder Legislativo. Tal controle de constitucionalidade também se estende para o Poder Judiciário e Executivo, realizando um verdadeiro controle de legalidade de atos dos membros dos referidos poderes, garantindo a supremacia da carta constitucional e assim mantendo o prometido Estado Democrático de Direito do art. 1 da Constituição Federal de 1988.

Afinal, o Estado deve, através de todas suas funções e dimensões, buscar meios realizáveis para buscar a positiva e construtiva transformação da sociedade, não fazendo com que todos os princípios constitucionais pareçam um verdadeiro horizonte distante ou inatingíveis<sup>54</sup>. E é dentro dessa perspectiva que surge a possibilidade do controle de constitucionalidade, com a função de garantir a ordem e a coerência do sistema normativo, além de assegurar a observância, aplicação e conservação da Carta Constitucional<sup>55</sup>.

A possibilidade que foi inserida pelo Constituinte de declaração de inconstitucionalidade de uma norma ou um ato administrativo está, sem sombra de dúvidas, de acordo com os próprios objetivos fundamentais que a carta constitucional traz – ou em verdade, as ações que a constituição busca para concretizar tais objetivos.

Tais atos administrativos públicos podem ser identificados por quase todo cidadão, mas a Carta Constitucional concedeu ao poder judiciário a legitimidade para dirimir eventuais inconstitucionalidades, através de duas modalidades de controle: o abstrato e o difuso.

O controle abstrato, também conhecido como controle concentrado de constitucionalidade, tem previsão no art. 102, I da Constituição Federal de 1988, prevendo

---

<sup>54</sup> FRANÇA, Phillip Gil. *Op. Cit.*

<sup>55</sup> MELO, Flávia Fernandes de. **Controle de Constitucionalidade**. Disponível em: <https://bit.ly/3b6lSoJ>. Acesso em: 05 maio 2021.

que é competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.<sup>56</sup>

Logo, existindo um ato ou lei que contrarie a Constituição, por exemplo, pode um dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal de 1988 (como por exemplo o Procurador-Geral da República ou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) propor a dita Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, visando a declaração de nulidade da lei ou do ato objeto da ação. Nesta ação, o dispositivo e seu eventual reconhecimento como inconstitucional é justamente o objeto da ação, a sua questão principal.

Essa declaração possui efeito vinculante, vinculando e produzindo eficácia a todos os integrantes da administração pública e abrangendo a esfera federal, estadual e municipal.

O controle difuso, também conhecido como controle incidental, seria por sua vez o controle que qualquer juiz pode exercer, declarando a inconstitucionalidade de forma incidental de qualquer lei ou ato normativo do Poder Público, tendo tal decisão efeito somente entre as partes daquele processo.

Logo, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade é analisada como questão prejudicial (para que se resolve o objeto litigioso), e não como objeto principal do processo<sup>57</sup>.

Passado pelas principais conceituações do tema, passa-se a análise dos efeitos gerados pelas declarações de inconstitucionalidade, que a depender de como tenha ocorrido, gera consequências distintas no ordenamento jurídico.

### 3.1 EFEITOS GERADOS PELAS DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Como dito, as declarações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato geram efeitos diferentes, a depender de como tenham sido declaradas. Inicialmente, importante se faz a análise dos efeitos gerados pelo controle de constitucionalidade abstrato feito pelo STF.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Op. Cit.*

<sup>57</sup> GODOY, César. **O controle difuso da constitucionalidade**. Disponível em: <https://bit.ly/3eZleJF>. Acesso em: 07 maio 2021.

O § 2º do art. 102 da Constituição Federal de 1988 prevê que as decisões proferidas pelo STF, através do exercício de sua competência originária, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante perante os órgãos integrantes da administração pública e do próprio poder judiciário.

A dita eficácia contra todos, ou também chamada eficácia *erga omnes* das decisões do STF, consiste no alcance subjetivo da decisão do STF que controla a constitucionalidade<sup>58</sup> - ou seja, prevê quem será atingido pela decisão, ou sobre quem se produzirá efeito. Nesse caso, portanto, a previsão da Carta Constitucional é de que as decisões proferidas pelo STF produzirão efeitos contra todos, devendo ser respeitada por todos os indivíduos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

O efeito vinculante, por sua vez, seria a ideia de que os integrantes da administração pública direta e indireta do poder executivo, ao agir e editar atos normativos, e os juízes e tribunais do poder judiciário, ao decidir questões a eles submetidas, devem considerar, como premissa necessária, a lei que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob pena de ofensa à coisa julgada<sup>59</sup>. Logo, proíbe a ocorrência de decisões em sentido contrário ao tratar do mesmo assunto.

Neste ponto, cabe destacar o julgamento do STF da ADI nº 2675/PE, Rel. Min. Carlos Velloso<sup>60</sup>, e da ADI Nº 2777/SP, Rel. Min Cezar Peluso<sup>61</sup>, onde apesar do objeto do julgamento não ter sido exatamente os limites objetivos da coisa julgada, entenderam os ministros que o respectivo efeito vinculante previsto no § 2º do art. 102 da CF não condiciona o próprio STF e nem o Poder Legislativo, no sentido de que o STF poderá rever suas decisões em hipóteses específicas, e que não se pode impedir que o legislativo aprove, a qualquer momento, novo projeto de lei, mesmo com conteúdo material idêntico ao do texto normativo declarado inconstitucional (já que podem ocorrer mudanças sociais

---

<sup>58</sup> FREITAS, Danielli Xavier. **Eficácia erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade e sistema de precedentes vinculantes no Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/33piPUo>. Acesso em: 07 maio 2021.

<sup>59</sup> SANTANA, Juliana Marques. **A EFICÁCIA ERGA OMNES DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**. Disponível em: <https://bit.ly/3vKbwCM>. Acesso em: 07 maio 2021.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.675/PE.**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 19.10.2016, DJe 26.10.2016. Disponível em: <https://bit.ly/3oqlxBJ>. Acesso em: 17 maio 2021.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.777/SP.**, Rel. Ministro Cezar Peluzo, Plenário, julgado em 19.10.2016, DJe 26.10.2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ymDJSj>. Acesso em: 17 maio 2021.

e políticas que justifiquem a criação de normas declaradas inconstitucionais anteriormente).<sup>62</sup>

Outro ponto importante no que tange aos efeitos gerados pelo controle de constitucionalidade é o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99<sup>63</sup>, que prevê a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, podendo o STF decidir, por pelo menos 2/3 de seus membros, o marco inicial da eficácia da decisão proferida pelo STF em controle abstrato.

Logo, prezando pela segurança jurídica ou levado por excepcional interesse social, pode o STF modificar o alcance temporal das decisões proferidas, gerando efeitos ditos *ex tunc* ou *ex nunc*, que modificam de forma diferente o ordenamento jurídico.

O *ex tunc* seria a regra das decisões proferidas em controle abstrato, no qual aquela declaração de inconstitucionalidade de uma norma gera efeitos retroativos, atingindo situações anteriores aquela declaração<sup>64</sup>. Logo, parte-se do pressuposto que a norma inconstitucional é nula, inexistente, inválida e ineficaz desde o começo, atingindo situações anteriores àquela declaração.

O *ex nunc*, por outro lado, seria justamente a exceção trazida pelo art. 27 da Lei 9.868/99, prevendo que em situações excepcionais, prezando pela segurança jurídica ou levado por excepcional interesse social, pode o STF determinar o início da eficácia daquela declaração de inconstitucionalidade, podendo ser tanto do trânsito em julgado da decisão ou de outro momento que venha ser fixado<sup>65</sup>.

Logo, passado por breve análise dos efeitos gerados pelas declarações de inconstitucionalidade, necessário se analisar os meios que o ordenamento jurídico permite que ela seja exercida, seja através do controle difuso, seja através do controle abstrato.

### 3.2 PRINCIPAIS MEIOS PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

<sup>62</sup> CAMARGO, Marcelo Novelino. **O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://bit.ly/3ymCvGH>. Acesso em: 07 maio 2021.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (...) perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://bit.ly/3fefNlf>. Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>64</sup> PIGNATARI, Alessandra Aparecida. **EFEITOS PROCESSUAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE**. São Paulo, 2009. Dissertação (Mestre em Direito Processual) – Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <https://bit.ly/3eAGoQx>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>65</sup> *Idem*.

Existem diferentes meios para o exercício do controle de constitucionalidade, que variam caso a caso e que são diferentes no sistema difuso quando comparado ao sistema abstrato.

O art. 102, I, a da Constituição Federal de 1988 traz duas possibilidades de se exercer o controle abstrato de constitucionalidade, que seria a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que pode incidir sobre lei ou ato normativo federal ou estadual, e a Ação Declaratória de Constitucionalidade, que pode incidir sobre lei ou ato normativo federal ou estadual.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por objetivo declarar a inconstitucionalidade das normas que violem a Constituição Federal, globalmente considerada. Seu principal objetivo é o de retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo que seja incompatível com a Constituição, estando prevista também no art. 103 da C.F/1988 e na Lei 9.868/99<sup>66</sup>. As decisões da referida ação terão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos Poderes Executivo e Judiciário (art. 102, § 2º da CF).

Os legitimados para propor a ADI estão previstos no art. 103 da CF (Mesa do Senado Federal ou Procurador-Geral da República, por exemplo), estando o seu procedimento previsto nos arts. 2 a 12 da Lei 9.868/91.

É também previsto na Carta Constitucional a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, estando prevista no art. 103, § 2º da CF. Essa ação tem por objetivo suprimir a omissão de um dos poderes federativos, quando a omissão causa lesão a algum direito assegurado pela constituição<sup>67</sup>. Assim, declarada a inconstitucionalidade por omissão, será dada a ciência ao poder competente para adotar as providências necessárias no sentido de assegurar o direito constitucionalmente previsto.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), também prevista no art. 102, I, a da CF, é usada para dirimir controvérsias acerca da constitucionalidade de determinada norma infraconstitucional decorrente de decisões contraditórias do Poder Judiciário sobre o tema, prezando assim pela segurança do ordenamento jurídico<sup>68</sup>. Os legitimados são os mesmos previstos para a ADI, e o objeto da ação portanto é a de que se reconheça a

---

<sup>66</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. **Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3uJPXST>. Acesso em: 08 maio 2021.

<sup>67</sup> *Idem*.

<sup>68</sup> *Idem*.



compatibilidade entre determinada norma infraconstitucional e a Constituição Federal.

Outro instrumento de exercício do controle de constitucionalidade previsto na Constituição Federal é a da Representação Interventiva (ou Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva), prevista nos arts. 34 a 36 da CF. Ela é utilizada para manter a autonomia entre os Entes Federados Brasileiros (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), prezando pela independência político-administrativa de cada Ente<sup>69</sup>.

Logo, havendo em um Ente Federativo uma situação que prejudique o sistema representativo ou o regime democrático (art. 34, VII, a da CF), por exemplo, pode o Procurador Geral da República representar no STF - que é o legítimo nesse caso para dar provimento a representação e declarar a intervenção (art. 36, III da CF), que perdura até os motivos da Intervenção Federal finalizar.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) também é um instrumento possível de ser utilizado para o exercício do controle de constitucionalidade. Estando prevista no Art. 102, § 1º da CF, trata-se de uma ação que visa tutelar a supremacia dos preceitos fundamentais, visando evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público<sup>70</sup>.

A ADPF pode ser de duas modalidades: autônoma, quando a questão constitucional é dirigida ao STF independentemente do caso concreto, tendo uma feição mais de controle concentrado e podendo ter como objeto, via de regra, qualquer ato do Poder Público que tenha havido alguma lesão aos preceitos fundamentais da Constituição; e incidental, que é quando a questão constitucional, em determinado caso concreto em curso, possui fundamento relevantes nos aspectos econômico, político, social ou jurídico<sup>71</sup>.

Um exemplo que pode ser trazido a análise sob a utilização do referido instrumento é o da ADPF nº 388, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra ato da Presidente da República, Dilma Rousseff, que nomeou um Procurador de Justiça do Ministério Público da Bahia ao cargo de Ministro da Justiça<sup>72</sup>. A argumentação da ação foi que tal nomeação violava preceitos fundamentais da independência do Ministério Público e a forma federativa do Estado.

A ação foi julgada em 9 de Março de 2016, chegando o STF ao entendimento de

---

<sup>69</sup> *Idem.*

<sup>70</sup> *Idem.*

<sup>71</sup> *Idem.*

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 388**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 09.03.16, DJe 01.08.16. Disponível em: <https://bit.ly/3wTph2Q>. Acesso em: 02 jun. 2021.

que membros do MP não podem ocupar cargos públicos fora do âmbito da instituição, salvo cargos de magistério em instituições públicas, ordenando a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada.

Outro meio que pode ser utilizado para prezar pela soberania da Constituição Federal é no que tange a Reclamação Constitucional ao STF, que está prevista no art. 102, I, / da CF. Tal ação tem por objetivos: preservar a competência do STF, quando algum juiz ou tribunal processa ou julga ações ou recursos de competência originária do STF; garantir a autoridade das decisões do STF, quando decisões proferidas pelo tribunal são desrespeitadas ou descumpridas por autoridades administrativas ou judiciárias; e para garantir a autoridade das Súmulas Vinculantes do STF, quando constatado que algum membro do poder judiciário julga em sentido contrário do quando sedimentado em Súmula Vinculante, prezando assim pelo efeito vinculante de suas Súmulas, que subordina todas as autoridades judiciárias e administrativas do país<sup>73</sup>.

Sendo assim, caso um juízo de primeiro grau entenda ser aplicável o ISS sobre operações de locação de bens moveis, por exemplo, caberia Reclamação ao STF, já que a Súmula Vinculante nº 31 do STF dispõe que é inconstitucional a incidência do referido imposto sobre operações de locação de bens moveis.

Vale ressaltar que o controle de constitucionalidade pode ser exercido também através do controle difuso, sendo nesse caso competente qualquer juiz ou tribunal que integre o poder judiciário. Nesse caso, qualquer juiz ou tribunal pode, diante de um caso concreto, deixar de aplicar determinada lei suscitada, caso entenda que a norma esteja eivada pela inconstitucionalidade<sup>74</sup>.

Nesse caso, como dito alhures, a decisão produz efeitos apenas entre as partes do caso concreto, não afetando terceiros estranhos ao caso concreto e não expurgando a norma atacada do ordenamento jurídico, mas tão somente não aplicando aquela lei ao caso decidido por entender que a mesma é inconstitucional.

Nesse caso, o Art. 102, III, c da CF preceitua que pode a parte recorrer ao STF, que é a “última palavra” para decidir da questão. Dessa forma, caso a parte do litígio entenda que aquela norma não é inconstitucional no caso concreto, pode ela entrar com o

---

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional garante a preservação da competência do STF**. Disponível em: <https://bit.ly/3ulbz1P>. Acesso em: 12 maio 2021.

<sup>74</sup> ABBOUD, Georges. **Controle difuso de constitucionalidade**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3y1WXwF>. Acesso em: 12 maio 2021.

Recurso Extraordinário ao STF, desde que esgotado as vias tradicionais recursais e preenchido os requisitos próprios do recurso (como a repercussão geral e o pré-questionamento da questão envolvida).

Além disso, o art. 102, III, a da CF também permite a apreciação pelo STF, de maneira extraordinária, do julgamento da questão em que houve lesão a constituição. Dessa forma, caso uma das partes litigantes entenda que o entendimento consolidado nas instâncias inferiores contrarie um dispositivo constitucional, pode ela entrar com o Recurso Extraordinário, para que o STF decida se houve ou não violação naquele caso concreto.

Apesar do controle concentrado produzir efeitos, via de regra, apenas àquelas partes litigantes em determinado processo, existe a previsão de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos tribunais regionais, caso a questão envolvida no caso concreto se repita em diversos outros processos e haja decisões conflitantes entre os juízes e tribunais do país, gerando prejuízo à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC/2015)<sup>75</sup>.

Logo, julgado o incidente, a tese jurídica é aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito na área de jurisdição do respectivo tribunal, ou casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito que venha a tramitar na jurisdição do tribunal, salvo em pedido de revisão do julgamento (Art. 985, I e II do CPC/2015). Há, inclusive, a possibilidade de reclamação ao tribunal que foi instaurado o Incidente, em caso de desrespeito a tese adotada (Art. 985, § 1º do CPC/2015).

Passado, assim, pela análise dos principais instrumentos que o ordenamento jurídico prevê como possíveis para realizar o controle de constitucionalidade, seja através do controle difuso ou do controle concentrado, passa-se a análise de como os efeitos da inconstitucionalidade operam em face da Fazenda Pública, bem como as possibilidades que a mesma tem de exercer o controle de constitucionalidade.

### **3.2.1 Análise dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade em face da Fazenda Pública e das suas possíveis formas de exercício do controle de constitucionalidade**

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. *Op. Cit.*

Como visto, o art. 102, § 2º da CF prevê que as decisões proferidas pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante perante os órgãos integrantes da administração pública e do poder judiciário – o que, evidentemente, também deve ser obedecido pelas Fazendas Públicas, já que são órgãos de representação judicial dos entes federativos.

Assim, caso haja o julgamento de uma ADI que declare a inconstitucionalidade de determinado tributo, por exemplo, não pode a Fazenda Pública ignorar o quanto foi decidido e continuar exigindo dos contribuintes o pagamento de débito tributários provenientes do referido tributo.

Existe a possibilidade inclusive, como dito alhures, do Contribuinte impugnar e desconstituir um título executivo judicial contra si caso haja um julgamento em controle concentrado pelo STF, até mesmo se a norma que o fundamente tenha sido declarado inconstitucional de forma superveniente ao trânsito em julgado da sentença objeto da execução (art. 525, § 12º do CPC/2015)

Além disso, cabe destacar que existe a possibilidade da Fazenda Pública Estadual, através do Procurador Geral do Estado, ser legítima para exercer o controle de constitucionalidade concentrado, desde que feito em conjunto com o Governador do Estado (legitimado pelo Art. 103, V da CF).

Esse foi justamente o sedimentado na ADI nº 5.084/RO, pela Relatoria da Ministra Rosa Weber<sup>76</sup>, onde foi ajuizada uma ADI pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, em nome de seu governador, contra dispositivos de lei daquela região (Lei Estadual nº 1.063/2002). A eminente Ministra chegou ao entendimento de que quando a Constituição prevê, no art. 103, V da CF, a possibilidade do Governador do Estado ou do Distrito Federal exercer o controle de constitucionalidade, cabe ao próprio governador subscrever a petição inicial, sendo-lhe facultado, entretanto, fazê-lo em conjunto com o Procurador-Geral do Estado.

Logo, não estaria a Constituição legitimando as Fazendas Públicas Estaduais a proporem ADI ou ADC de maneira isolada, mas tão somente em conjunto com o Governador do Estado que ela represente.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 574.706/PR**, Rel. Ministra Carmém Lúcia, Plenário, julgado em 15.03.17, DJe 17/03/2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ofRjT1>. Acesso em: 13 maio 2021.

Ademais, cabe dizer que a modulação dos efeitos temporais das decisões do STF, prevista no art. 27 da Lei 9.868/99 no caso do controle abstrato de constitucionalidade, também pode ser requerida pela Fazenda Pública, desde que objetive a segurança jurídica ou a preservação de excepcional interesse social.

Tal modulação dos efeitos temporais de decisão do STF foi inclusive pleiteado pela Fazenda Pública da União no RE 574.706/PR, *leading case* do Tema nº 69 de Repercussão Geral do STF. No caso, foi reconhecido em 2017 pelo STF à impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que vinha fazendo os contribuintes pagarem tais contribuições sociais a maior do que o devido.

No voto vencedor, da Ministra Carmém Lucia, foi previsto que com a exclusão do ICMS da base de cálculo e levando em consideração os efeitos das decisões proferidas pelo STF, ocorreria um impacto para os cofres públicos da União de cerca de R\$ 250,3 bilhões de reais, estimativa essa prevista no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Logo, diante do Acórdão, foi oposto Embargos de Declaração pela Fazenda Pública da União, pleiteando o Ente que houvesse a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, já que do modo posto iria causar grandes prejuízos aos cofres da União e conseqüentemente para os brasileiros como um todo.

Os Embargos de Declaração opostos foram julgados parcialmente procedentes pela maioria do STF, determinando que o início da produção dos efeitos da decisão seria em 15/03/2017 – data em que foi prolatado o Acórdão que fixou a tese discutida -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data do início da sessão<sup>77</sup>.

Outro caso em que houve o pedido de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Pública foi no caso do RE 870.947/SE, *leading case* do Tema de Repercussão Geral nº 810 do STF. No julgamento do caso, em 2017, o plenário do STF sedimentou o entendimento de ser indevida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos devidos pela Fazenda Pública, que deveria seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), especificamente o acumulado trimestral

---

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ED no RE nº 574.706/PR**, Rel. Ministra Carmem Lúcia, Plenário, julgado em 13.05.2021, DJe 14.05.2021. Disponível em: <https://bit.ly/3oe3yPS>. Acesso em: 18 maio 2021.

(IPCA-E)<sup>78</sup>.

Sob a decisão, foram opostos Embargos de Declaração por 18 (dezoito) Estados da Federação, além do Distrito Federal, sustentando os Embargos que caso a decisão não fosse modulada temporalmente, gerar-se-ia um enorme prejuízo aos Estados, aos Municípios e a União, afetando conseqüentemente a população como um todo.

O Ministro Alexandre de Moraes, entretanto, ao julgar os ditos Embargos, chegou à conclusão que a modulação de efeitos tornaria sem efeito prático a declaração de inconstitucionalidade da TR, e que as razões trazidas pelos Entes de segurança jurídica e interesse social, que teoricamente justificariam a modulação de efeitos, estão relacionadas em verdade ao interesse fiscal das Fazendas Públicas, o que não é suficiente para que haja a dita modulação de efeitos<sup>79</sup>.

Quanto as formas possíveis de controle de constitucionalidade que podem ser exercidas pela Fazenda Pública, especificamente no controle abstrato, já foi visto anteriormente que os Entes Estaduais e Municipais não podem propor a ADI e a ADC de forma autônoma, tendo em vista que o art. 103 da CF não prevê tal possibilidade. Tal impossibilidade se estende a ADPF, já que tal instrumento possui como legítimos os mesmos que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 2, Lei nº 9.882/99)<sup>80</sup>.

No que diz respeito a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva, ou Representação Interventiva, também não possui legitimidade ativa a Fazenda Pública, cingindo-se a legitimidade do Poder Judiciário nesse caso ao STF, STJ, TSE (Art. 36, II da CF), ao Procurador Geral da República (Art. 36, III da CF) e ao Procurador Geral de Justiça Estadual, caso seja a hipótese de intervenção do Estado em um Município pertencente a seu território.

A Reclamação Constitucional ao STF, por outro lado, é dada como possível de ser ajuizada pela Fazenda Pública, já que o ordenamento jurídico permite que qualquer parte interessada possa ajuizá-la em um processo que esteja ocorrendo uma das hipóteses

---

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 870.947/SE**, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, julgado em 20.09.17, DJe 20.11.2017. Disponível em: <https://bit.ly/3hplBS2>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ED nº RE nº 870.947/SE**, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 03.10.19, DJe 03.02.2020 Disponível em: <https://bit.ly/3uKUdSj>. Acesso em: 13 maio 2021.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de Dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://bit.ly/3eKdhu5>. Acesso em: 13 maio 2021.

de seu cabimento (art. 988, CPC/2015).

Assim, caso esteja ocorrendo uma violação a uma Súmula Vinculante do STF em um processo que a Fazenda Pública litigue, por exemplo, pode ela ajuizar a Reclamação Constitucional, visando preservar a eficácia vinculante das súmulas.

Foi o caso da Reclamação Constitucional nº 21.057/GO<sup>81</sup>, ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia/GO, que contrariava a Súmula Vinculante nº 37 por ter a sentença vergastada aumentado vencimentos de servidores públicos da educação, especificamente aos professores de nível P-III e P-IV do magistério estadual do Estado do Goiás, sob o fundamento de lesão a isonomia, já que foi concedido tal reajuste aos professores estaduais de nível P-I e P-II pela Lei Estadual nº 18.023/2013.

Nesse caso, assim, o STF decidiu no sentido de cassar a sentença de mérito proferido no Juízo de Primeiro Grau, determinando que outra fosse proferida.

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade difuso, não possui muitas particularidades quando se fala no seu exercício pela Fazenda Pública. Pode ela, assim como qualquer interessado, ingressar com Recurso Extraordinário ao STF, desde que constatado uma das hipóteses do Art. 102 da CF.

Além disso, também é possível a solicitação, pela Fazenda Pública, da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos tribunais regionais, bastando ser parte do processo e desde que cumprido os requisitos que o ordenamento jurídico prevê ao caso.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 21.057/GO**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, julgado em 30.08.17, DJe 01.09.17. Disponível em: <https://bit.ly/3fvPEF5>. Acesso em: 13 maio 2021.

#### **4 OS LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA**

Foi visto que o controle de constitucionalidade brasileiro possui uma série de características, impactando as leis e normas jurídicas de diferentes formas, a depender de como tenha se dado a declaração de inconstitucionalidade. Além disso, foi visto que a coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro é um instituto que já existe há décadas, até mesmo em sede constitucional, comportando, entretanto, exceções que a própria legislação prevê como possível de haver sua desconstituição.

Surge, assim, a problemática do presente trabalho, a partir do momento que se deve analisar os limites que devem ser respeitados pela Fazenda Pública ao tentar desconstituir uma coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional de forma superveniente ao seu trânsito em julgado.

Como visto, coisa julgada é, talvez, um dos principais pilares do ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo do Estado Democrático de Direito. É através dela que podemos conferir, às decisões de mérito (art. 487 do CPC/2015), imutabilidade e indiscutibilidade, salvo exceções previstas em lei.

Logo, a regra é de que, havendo uma decisão que julgar total ou parcialmente o mérito de uma questão, e passado o prazo para interposição de recurso sobre a referida decisão, a mesma se torna imutável e indiscutível, não podendo ser decidido novamente as questões relativas à mesma lide, salvo exceções (art. 505, CPC/2015).

Apesar da regra trazer essa ideia de indiscutibilidade e imutabilidade, a própria legislação traz a possibilidade de ocorrer situações em que seja possível haver a “rediscussão” do quanto julgado, quando por exemplo ocorrer modificações no estado de fato ou de direito em relações jurídicas de trato continuado, dentre outras previstas em lei (Art. 505, I e II do CPC/2015).

Sendo assim, a conclusão que se pode chegar é a de que, apesar da regra ser não rediscutir o que já foi decidido pela autoridade competente, existem situações em que pode haver a descon sideração da coisa julgada, prezando pela defesa de outros direitos e garantias esculpidos no ordenamento jurídico brasileiro.



No que tange a coisa julgada em matéria tributária, este tema vem despertando um verdadeiro conflito entre diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, resultando em diversos entendimentos distintos – e provocando igualmente efeitos distintos.

A Súmula nº 239 do STF, por exemplo, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963<sup>82</sup>, traz a previsão de que a decisão que declarar indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos exercícios posteriores. Logo, tratando-se de uma lide em que o objeto da demanda tenha se concentrado em discutir única e exclusivamente um específico ato tributário ou uma específica cobrança do Fisco, relacionada a um determinado exercício financeiro, aplica-se essa Súmula do STF, não fazendo com que só porque uma cobrança da Fazenda a respeito de um longínquo ano esteja alcançado pela decadência, por exemplo, que todos os exercícios relacionados àquele tributo objeto do ato constitutivo do crédito tributário também estejam alcançados pela decadência. Dessa forma, a coisa julgada no referido caso não vai se operar para as situações futuras, mas tão somente com relação aquele caso específico.

Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno<sup>83</sup> entende que é até algo lógico se chegar a essa conclusão. Afinal, a partir do momento que se tem uma decisão que verse sobre um determinado ato administrativo tributário, ou uma determinada cobrança de um exercício financeiro, sem chegar a uma discussão a respeito da legalidade da incidência tributária como um todo, observa-se a incidência do quanto dispõe a Súmula nº 239 do STF sem maiores problemas, fazendo com que jamais a discussão específica sobre um determinado exercício oponha a formação de coisa julgada perante uma situação futura, referente a outro exercício.

Por outro lado, caso a discussão verse sobre a matriz da incidência tributária, como por exemplo ter eleito o legislador um fato gerador inconstitucional, ou por ter recorrido o contribuinte ao poder judiciário justamente para se ter uma declaração de inexistência de relação jurídico tributária, aplicar-se o disposto na Súmula nº 239 do STF seria até mesmo contraditório, já que uma ação declaratória, por exemplo, tem como consequência lógica a de que um juiz de processo futuro esteja vinculado à declaração precedente, devendo tomá-la como premissa de sua decisão.

---

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno**. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: <https://bit.ly/3oBG7QA>. Acesso em: 01 mar. 2021.

<sup>83</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Coisa Julgada Em Matéria Tributária: Reflexões Sobre a Súmula 239 do STF**. Disponível em: <https://bit.ly/3wsINUR>. Acesso em: 01 mar. 2021.

Logo, no caso supracitado, serve a coisa julgada, indiscutivelmente, como uma verdadeira garantidora da eficácia das decisões produzidas em ação declaratórias, já que obrigatoriamente devem ser observadas em casos e decisões futuras.

#### 4.1 LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA TRIBUTÁRIA FUNDADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATRAVÉS DO CONTROLE CONCENTRADO

Inicialmente, analisando a declaração de inconstitucionalidade proferida em controle abstrato, percebe-se, com relação a ADI e a ADC, que o § 2º do art. 102 prevê a produção de efeitos *erga omnes* e efeito vinculante a todos os integrantes do poder judiciário e executivo, com as exceções já citadas anteriormente com relação ao poder legislativo e ao próprio STF. Assim, havendo uma coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional, torna-se possível a sua desconstituição através das formas permitidas pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, nesse ponto, cabe destacar que o quanto decidido pelo STF no Tema nº 733 de Repercussão Geral. Isso porque o STF fixou a tese, nesse caso, da impossibilidade das decisões proferidas em controle concentrado – ADI ou ADC – produzirem a reforma ou rescisão automática das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente<sup>84</sup>. Segundo entendimento extraído do voto do relator Ministro Teori Zavascki, para que a dita rescisão ou reforma ocorra, é necessário a interposição do recurso próprio, ou da propositura da ação rescisória própria, devendo ser observado o prazo decadencial nesse último caso.

Temos, assim, diante do julgado do STF, identificado o primeiro limite que deve ser respeitado pela Fazenda Pública, no sentido de que diante uma decisão de inconstitucionalidade em controle abstrato do STF, não pode ela simplesmente ignorar a coisa julgada decidida anteriormente de forma automática. Deve, dessa forma, buscar o Ente os meios adequados para que ocorra a desconstituição, como por exemplo através da ação rescisória.

---

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 730.462/SP**, Rel. Ministro Teori Zavascki, Plenário, julgado em 28.05.2015, DJe 08.09.2015. Disponível em: <https://bit.ly/3hO8eee>. Acesso em: 20 maio 2021.

Além disso, apesar da regra geral para interposição da ação rescisória ser de 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme prevê o art. 975 do CPC/2015, aplica-se um termo inicial de contagem diferente quando se configurar a hipótese de desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Utiliza-se, nesse caso, o disposto no art. 525, § 12º e art. 535, § 5º, ambos do CPC/2015, tendo como prazo 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que o § 13º do art. 525 e o § 6 do art. 535, ambos do CPC/2015, trazem a possibilidade de o STF modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, em atenção à segurança jurídica.

Isso foi justamente o pleiteado pela Fazenda Pública no já analisado RE 574.706/PR, *leading case* do Tema nº 69 de Repercussão Geral do STF, no qual apesar do tribunal constitucional ter entendido a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, firmou como marco inicial o início do julgamento do processo, determinando que o início da produção dos efeitos da decisão seria em 15/03/2007 – data em que foi prolatado o Acórdão que fixou a tese discutida -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data do início da sessão<sup>85</sup>.

Assim sendo, diante de uma decisão de inconstitucionalidade do STF, deve a Fazenda Pública respeitar o limite temporal previsto no ordenamento jurídico, podendo rescindir a coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional através da impugnação à execução que esteja sofrendo (desde que a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido proferida antes do trânsito em julgado do processo de execução, como prevê o art. 525, § 7º do CPC/2015) ou através da ação rescisória, dentro de um prazo de 2 (dois) anos do julgamento do STF, como dispõe o § 8º do art. 535 do CPC/2015.

Todavia, o STF traz uma exceção à regra supracitada, entendendo que em casos que a decisão a ser rescindida tiver se baseado em texto legal de interpretação convertida nos tribunais, não cabe a ação rescisória. Esse é o disposto na Súmula nº 343 do STF, que entende, portanto, a impossibilidade de se desconstituir a coisa julgada através da ação rescisória quando a norma que a fundamenta, apesar de ter sido declarada inconstitucional, ter sido de interpretação controvertida nos tribunais<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ED no RE nº 574.706/PR. *Op. Cit.*

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação*

Essa exceção, destaca-se, não é aplicável aos casos de declaração de inconstitucionalidade dada em controle abstrato, mas tão somente em controle difuso. Esse foi justamente o entendimento do próprio STF no Tema de Repercussão Geral nº 136, que possuía como *leading case* o RE 590.809/RS<sup>87</sup>.

Nesse caso, entenderam os ministros que apesar de não caber ação rescisória para desconstituir a coisa julgada inconstitucional quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, deve inexistir decisão em controle concentrado de constitucionalidade daquela norma.

Dessa forma, resta identificado mais um limite a ser respeitado pela Fazenda Pública quando se pretender desconstituir a coisa julgada declarada inconstitucional. Quando a decisão de inconstitucionalidade for proferida em controle concentrado, como por exemplo em julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), afasta-se a aplicação da Súmula nº 343 do STF, sendo permitido o ajuizamento da ação rescisória para desconstituir aquela coisa julgada. Entretanto, fora dessa hipótese, deve-se aplicar a Súmula nº 343 do STF, não sendo cabível a ação rescisória no caso<sup>88</sup>.

Ao meu ver, tal entendimento do STF não só restringiu o uso da ação rescisória, com o fito de resguardar o princípio da segurança jurídica, mas acabou também traçando diferentes consequências às suas decisões proferidas em controle de constitucionalidade abstrato, quando comparado com as consequências em controle difuso.

Afinal, o fato de não se permitir a ação rescisória nos casos de declarações de inconstitucionalidade em controle difuso - quando havia divergência na época - faz com que existam situações que não se possa rescindir a coisa julgada, mesmo que a norma que a fundamente tenha sido declarado inconstitucional, impedimento esse que não se estende para as normas declaradas inconstitucionais através do controle abstrato. Logo, nota-se aqui uma maior amplitude nas decisões proferidas em controle concentrado de

---

**controvertida nos tribunais.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. [1963]. Disponível em: <https://bit.ly/349SJVV>. Acesso em: 18 maio 2021.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.809/RS**, Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://bit.ly/3viECta>. Acesso em: 30 abr. 2021.

<sup>88</sup> Foi justamente nesse sentido que o STF recentemente se posicionou, por oportunidade do julgamento da AR nº 2.457/PB e da AR nº 2.572/DF, reforçando a aplicação da Súmula nº 343/STF.

constitucionalidade quando se fala , já que se permite mais possibilidades para que haja a desconstituição, quando comparado com o controle difuso.

Claro que ainda é possível se utilizar, por exemplo, do disposto nos § 12º, art. 525 e § 5º, art. 535, ambos do CPC/2015, já que nesse caso utiliza-se a impugnação à execução como instrumento para desconstituir a coisa julgada, e não a ação rescisória. Entretanto, quando observado a hipótese do § 15º, art. 525 e § 8º, do art. 535, ambos do CPC/2015, que é quando o ordenamento prevê a necessidade de se utilizar da ação rescisória, resta impossibilitado a utilização da referida ação, tendo a Fazenda Pública que se utilizar de outros meios para desconstituir a coisa julgada.

Já com relação a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), levando-se em consideração o conceito anteriormente trazido de que ela serve para desconstituir a coisa julgada formada em processos que ocorrer nulidades graves<sup>89</sup>, havendo doutrinadores que defendam que sequer a coisa julgada foi de fato formada, por estar maculada com vícios nos pressupostos de existência do processo<sup>90</sup>, não acredito que possa ser esta ação utilizada pela Fazenda Pública para desconstituir a coisa julgada tributária declarada posteriormente como inconstitucional. Afinal, não só a época do julgamento do processo a norma ainda estava vigente como sequer a inconstitucionalidade superveniente pode ser considerada um vício grave, relacionada aos pressupostos de existência daquele processo, o que evidencia mais um limite processual a ser respeitado pela Fazenda Pública.

Quanto ao mandado de segurança, não acredito ser possível a Fazenda Pública se utilizar de tal remédio constitucional para desconstituir a coisa julgada tributária declarada posteriormente inconstitucional, ao menos não por esse motivo, apesar de entender ser possível a utilização de tal remédio constitucional pelos Entes Públicos em outras situações, para o fim de restaurar ou assegurar prerrogativas funcionais violadas por outro ente de direito público<sup>91</sup>.

Afinal, como a jurisprudência entende ser possível a impetração do mandado de segurança apenas contra ato judicial que não tenha recurso apto a combatê-lo e que a decisão impugnada seja manifestamente ilegal ou teratológica<sup>92</sup>, torna-se inviável conceber a sua utilização diante uma coisa julgada tributária fundada em norma declarada

---

<sup>89</sup> BRASIL. Recurso Especial: 1201666/TO. *Op.Cit.*

<sup>90</sup> DIAS, Luciano Souto. *Op. Cit.*

<sup>91</sup> STURARI, Rafael William Ribeirinho. *Op. Cit.* 2013. P. 84.

<sup>92</sup> BRASIL. Recurso em Mandado de Segurança nº 46.144/MG. *Op. Cit.*

inconstitucional pelo STF em controle concentrado – já que nesses casos, pode a Fazenda Pública ajuizar ação rescisória para desconstituir, por exemplo.

No que tange a utilização da exceção de pré-executividade pelo Ente Público como apta para a desconstituir a coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional através do controle concentrado, parece-me ser possível a sua utilização, desde que respeitado o limite temporal lógico para tal (que não tenha havido o trânsito em julgado do processo executivo, já que deixaria de ser cabível a exceção de pré-executividade).

Afinal, se a exceção de pré-executividade pode ser utilizada pela Fazenda Pública quando, perdido o prazo para impugnação ou para embargos, houver uma questão cognoscível de ofício não sujeita a preclusão, que cause a nulidade da execução ou a sua extinção<sup>93</sup>; sendo a ofensa a coisa julgada uma das matérias que podem ser cognoscíveis de ofício pelo magistrado (art. 485, § 3 do CPC/2015); e tendo a coisa julgada formada em controle concentrado de constitucionalidade efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante perante aos membros do poder judiciário, torna-se ao meu ver possível a utilização da exceção de pré-executividade contra sentença que esteja sendo executada em face da Fazenda Pública, quando houver norma que a fundamente declarada inconstitucional por meio de decisão do STF em controle concentrado, já que a coisa julgada formada deve ser respeitada por todo o ordenamento jurídico – incluindo, assim, o juízo que esteja correndo o processo de execução.

Tal utilização respeitaria, inclusive, o requisito esculpido no § 7º do art. 535 do CPC/2015, que prevê um limite temporal para a desconstituição por meio da impugnação à execução, no sentido de que como a exceção de pré-executividade deve ser interposta durante o processo de execução, logicamente será antes da ocorrência do trânsito em julgado do processo executivo, razão pela qual não encontro nenhum óbice na legislação impedindo a sua utilização.

Por fim, quanto a utilização da ação civil pública, acredito que caso haja uma decisão favorável à sua utilização para desconstituição da coisa julgada no Tema de Repercussão Geral nº 858 do STF, e fique constatado que aquela decisão fundada em norma tributária declarada supervenientemente inconstitucional cause prejuízo aos

---

<sup>93</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. Cit.* 2017. P. 406.

interesses difusos ou coletivos da sociedade<sup>94</sup>, penso ser possível a sua utilização para desconstituição pela Fazenda Pública. O limite aqui, portanto, estaria mais restrito ao cumprimento dos requisitos postos pela legislação para cabimento da ação civil pública, que caso preenchidos, tornaria possível a utilização da ação civil pública.

Logo, pode-se concluir que havendo uma decisão do STF, em controle concentrado de inconstitucionalidade, que declare a inconstitucionalidade de uma norma que fundamente uma coisa julgada formada em face da Fazenda Pública, deve ela respeitar os limites aqui postos, seja no sentido de ter que se utilizar dos meios processuais próprios para isso (não podendo desconstituir através de qualquer meio que o ordenamento jurídico permite) como também de respeitar os limites temporais para tal.

#### 4.1.1 O Tema de Repercussão Geral 881 do Supremo Tribunal Federal (STF)

Ainda no que tange aos limites da coisa julgada inconstitucional em matéria tributária, notadamente diante do julgamento em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, cabe destacar a existência do Tema de Repercussão Geral nº 881 do STF, que ainda está pendente de julgamento.

Discute-se, nesse tema, os limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente quando tiver sido proferida uma decisão do STF em controle difuso declarando a constitucionalidade de um tributo declarado anteriormente inconstitucional por meio da via incidental.

O *leading case* do tema é o Recurso Extraordinário nº 949.297/CE<sup>95</sup>, que tem como partes a União (através da Procuradoria da Fazenda Nacional) e um contribuinte. No caso, o contribuinte impetrou inicialmente mandado de segurança em 1989, com trânsito em julgado em 1992, tendo sido reconhecido seu direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei 7.689/89. O fundamento da decisão foi justamente a declaração de inconstitucionalidade do diploma legal precitado, por ofensa ao princípio da irretroatividade.

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei 7347**. Disponível em: <https://bit.ly/3fAbgkV>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 949.297/CE**, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 24.03.2016, DJe 13.05.2016. Disponível em: <https://bit.ly/2QL7NGk>. Acesso em: 20 maio 2021.

Entretanto, de modo superveniente, já em 2007, o STF declarou a constitucionalidade da dita Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tendo tal declaração sido proferida em controle concentrado de constitucionalidade, através da ADI nº 15 (que foi julgada improcedente no que tange a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/89).

Dessa forma, após a declaração de constitucionalidade do STF, o contribuinte impetrou novo mandado de segurança, dessa vez em caráter preventivo, para assegurar seu direito ao não recolhimento da CSLL, tomando como base o aresto judicial anterior, já transitado em julgado há mais de 10 (dez) anos na época da impetração.

O processo correu todas as instâncias, tendo havido inclusive decisão do STJ em 2015 no sentido de manter a coisa julgada, formada em 1992, incólume<sup>96</sup>. No caso, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, entendendo que como houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do tributo, a mesma devia prevalecer, afastando inclusive a incidência da Súmula nº 239 do STF.

Logo, a Procuradoria da Fazenda Nacional da União ajuizou o Recurso Extraordinário ao STF, sob o fundamento que seria aplicável no caso a Súmula nº 239 do STF, no sentido de que a coisa julgada apenas teria se operado referente a um exercício específico, não alcançando situações futuras, e que a coisa julgada em seara tributária pode ser relativizada, em decorrência da supervivência de novos parâmetros normativos ou de decisão do Supremo Tribunal Federal que considere constitucional o diploma normativo tido por inconstitucional anteriormente através da via incidental.

A decisão sobre o Tema de Repercussão Geral, dessa forma, vai impactar profundamente as compreensões sobre o tema, uma vez que não só vai rediscutir a vigência e a aplicabilidade da Súmula nº 239 da Corte, como deve traçar os limites que a declaração de constitucionalidade em controle concentrado vai alcançar em matéria tributária, no que tange a decisões anteriores em via incidental que tenham declarado a inconstitucionalidade de determinada norma.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.272.714/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15.12.2015, DJe 01.12.2016. Disponível em: <https://bit.ly/3vmogQy>. Acesso em: 20 maio 2021. P. 51.



#### 4.2 LIMITES À DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA TRIBUTÁRIA FUNDADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL ATRAVÉS DO CONTROLE INCIDENTAL

Já foi visto anteriormente que a decisão de inconstitucionalidade, proferida em controle incidental, produz via de regra efeitos apenas *inter partes*, não produzindo efeito para todos do ordenamento jurídico, mas tão somente com relação as partes que compõem aquele determinado processo.

Logo, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade é analisada como questão prejudicial (para que se resolve o objeto litigioso), e não como objeto principal do processo<sup>97</sup>, sendo declarada a inconstitucionalidade (ou não) de determinada norma apenas para que se resolva o litígio posto.

Também foi visto que o controle de constitucionalidade através da via incidental pode ser exercido por qualquer julgador, seja de um juiz de primeiro grau à um ministro de tribunal superior, mas sendo necessário o preenchimento de alguns requisitos para que a causa termine sendo apreciada pelo STF.

Estes requisitos estão expostos no art. 102, III da Constituição Federal, que prevê: a necessidade de pré-questionamento acerca do tema objeto do recurso extraordinário ao STF, no sentido de que aquilo já deve ter sido discutido por uma instância inferior (art. 102, *caput*); a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, § 3º); e ter a decisão recorrida contrariado dispositivo da Constituição, declarado inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgado válido lei/ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*).

Sobre o assunto, vale ressaltar a discussão anteriormente exposta, referente ao disposto na parte final do § 12º, art. 525 e § 5º, do art. 535, que acabou por conferir efeitos *erga omnes* à declarações de inconstitucionalidade proferidas em controle difuso, a partir do momento que permitiu haver a desconstituição de uma coisa julgada baseada em norma declarada inconstitucional pelo STF através da via incidental - o que analisando o ordenamento jurídico e as características do controle difuso brasileiro, via de regra não

---

<sup>97</sup> GODOY, César. *Op. Cit.*

deveria ocorrer<sup>98</sup>.

Também foi trazido anteriormente o enunciado n.º. 58 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), que prevê a necessidade de que as decisões de inconstitucionalidade referidas nos art. 525, §§ 12º e 13º e art. 535, §§ 5º e 6º do CPC/2015 devem ser proferidas pelo plenário do STF<sup>99</sup>, já que em tese poderia se ter inconstitucionalidade proferidas – e gerando efeitos para todo o ordenamento jurídico – apenas por uma das turmas do STF, o que geraria insegurança jurídica (já que a outra turma poderia ter entendimento diverso, por exemplo).

Ao meu ver, apesar do ordenamento jurídico prever a possibilidade de se desconstituir a coisa julgada baseada em norma declarada inconstitucional através do controle difuso, deve a jurisprudência fixar limites objetivos para que a mesma ocorra.

Afinal, se para que ocorra a declaração de inconstitucionalidade de uma norma no controle concentrado, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por exemplo, a legislação exige que seja necessário o julgamento pelo pleno - e que tenha inclusive a presença de pelo menos 8 (oito) Ministros (art. 22 da Lei 9.868/99) -, não me parece correto que possa se atribuir efeitos *erga omnes* a declarações de inconstitucionalidade via incidental, que podem ser proferidas até mesmo através da via monocrática (se houver o julgamento monocrático do Recurso Extraordinário, por exemplo, pelo Ministro Relator, em uma das hipóteses do art. 932, IV do CPC/2015).

Deve-se, assim, ao meu ver, ser permitida a produção de efeitos *erga omnes* as decisões de inconstitucionalidade pela via incidental – já que essa foi a vontade expressa do legislador -, mas diante da omissão de como essa decisão deve ser proferida e levando em consideração que o poder legiferante previu a necessidade da declaração de inconstitucionalidade ser proferida pelo Plenário do STF no controle concentrado, deve a jurisprudência fixar limites objetivos para que seja possível a sua utilização na impugnação à execução por exemplo, já que pode gerar uma grande insegurança jurídica.

Ademais, Luiz Guilherme Marinoni traz à discussão um importante ponto a ser analisado, trazendo a ideia de que aceitando que se ocorra a desconstituição da coisa julgada tributária em face de toda e qualquer decisão de inconstitucionalidade, restaria a coisa julgada em um verdadeiro estado de provisoriedade, sendo uma verdadeira negação

---

<sup>98</sup> SILVA, Eleno Alberto. *Op. Cit.* 2017.

<sup>99</sup> Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Op. Cit.*

ao sistema de controle difuso de constitucionalidade<sup>100</sup>.

O autor defende, inclusive, que do jeito posto, seria mais conveniente até suprimir a possibilidade de o juiz ordinário realizar o controle de constitucionalidade, como é permitido. Afinal, se qualquer ulterior precedente tornasse a coisa julgada rescindível, não haveria decisão, tomada em controle difuso de constitucionalidade por juiz ordinário, que tivesse alguma utilidade - sempre importaria a decisão final do Supremo Tribunal Federal.

Com todo respeito a opinião do autor, creio que apesar de ser necessário traçar limites objetivos para que possa ocorrer a utilização das declarações de inconstitucionalidade por via incidental, esse tipo de desconstituição da coisa julgada é uma mera exceção do ordenamento, e não uma regra.

Afinal, existem previsões na própria jurisprudência que já restringem os efeitos das declarações de inconstitucionalidade, como por exemplo o entendimento já citado da Súmula nº 343 do STF, onde não se pode rescindir uma decisão por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, desde que ausente controle concentrado de constitucionalidade sobre aquela norma.

Sendo assim, traçado os devidos limites, e usando os julgadores os diversos instrumentos jurídicos capazes de mensurar os efeitos e consequências no ordenamento da possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional proferida na via incidental, entendo ser possível a desconstituição.

Ademais, a partir do momento que o legislador previu a possibilidade de se rediscutir uma matéria por uma instancia superior (inclusive, em alguns casos, sendo essa rediscussão obrigatória, através do reexame obrigatório das matérias contidas no art. 496 do CPC/2015, por exemplo), verifica-se a possibilidade da decisão de um Juiz Ordinário ser revertida pela de um Desembargador de um Tribunal de Segundo Grau, que pode ser novamente modificada por um Ministro de Tribunal Superior.

Tais reexames e modificações não usurpam a autoridade daquele juízo de primeiro grau, mas tão somente permitem uma reanálise da questão, permitindo um processo mais justo e mais condizente com o ordenamento jurídico, já que tal reexame é feito a partir de pessoas que possuem muito mais experiência com o ordenamento jurídico

---

<sup>100</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Coisa Julgada Diante da Decisão de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://bit.ly/3l0K8N2>. Acesso em: 01 mar. 2021.

(o ingresso aos Tribunais Regionais pela classe de advogados exige, por exemplo, 10 (dez) anos de experiência advocatícia só para ser possível pleitear a vaga, conforme art. 94 da Constituição Federal de 1988).

Cabe destacar, ainda, que mesmo que fique constado a presença dos requisitos para o conhecimento do recurso extraordinário, acima citados, dados estatísticos fornecidos pelo painel de transparência do STF<sup>101</sup> revelam que do total de 476.350 decisões proferidas pelo tribunal constitucional desde 2010, apenas 15.774 foram de provimento, cerca de 3.3% da quantidade total. Dessa forma, nota-se que, na maioria dos casos, as decisões que chegam ao STF não são reformadas ou modificadas, reforçando a ideia de que a reforma pelo tribunal constitucional de uma decisão proferida nas instâncias inferiores é mais uma exceção do que uma regra - já que de maneira geral, o tribunal julgou como improcedente 96.7% dos processos totais desde 2010 -, revelando uma improbabilidade aos recorrentes em ver uma eventual demanda sua ser reformada pelo STF.

Sendo assim, a partir do momento que há uma declaração de constitucionalidade superveniente por um tribunal superior, em oposição ao entendimento de um juiz ordinário, observa-se que não está se retirando a autoridade daquele juiz, mas tão somente fazendo um reexame da matéria - e que deve ser respeitado por todos do sistema jurídico, sob risco de o desrespeito pôr em xeque até mesmo o próprio sistema de precedentes obrigatórios previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

E não só isso. O fato de se permitir uma imutabilidade da coisa julgada iria, possivelmente, provocar uma reação de aumento de recursos no poder judiciário. Afinal, uma vez sedimentado o entendimento de que após o trânsito em julgado de uma questão, por um juízo de primeiro grau por exemplo, a mesma não possa ser desconstituída, quando posteriormente for declarada a inconstitucionalidade da norma que a fundamenta por um tribunal superior, fariam com que as partes que compõem uma lide sempre buscassem recorrer de suas decisões para as instâncias superiores, o que a legislação busca evitar a todo custo (já que prevê a possibilidade de majoração no pagamento de honorários advocatícios, por exemplo, como prevê o art. 85, § 11º do CPC/2015).

Logo, estando diante de uma declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em controle incidental, entendo ser possível a Fazenda Pública desconstituir a coisa

---

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Taxa de Provimento**. Disponível em: <https://bit.ly/3vI0bta>. Acesso em: 25 maio 2021.

julgada tomando-a como base através da impugnação à execução, desde que respeitado certos limites, como que tenha a decisão sido proferida pelo plenário do STF (enunciado nº 58 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC) e respeitado o requisito do art. 535, § 7º do CPC (que ainda não tenha havido o trânsito em julgado do processo executivo).

Quanto a ação rescisória, entendo ser possível a sua utilização pela Fazenda Pública para rescindir a coisa julgada declarada inconstitucional através da via incidental, desde que não se configure a hipótese da Súmula nº 343 do STF, no sentido de não poder haver divergência interpretativa dos tribunais acerca daquele tema – sendo que, caso exista, apenas pode existir a desconstituição se houver decisão em controle concentrado de constitucionalidade daquela norma, como visto anteriormente.

Sendo assim, tendo sido proferida uma declaração de inconstitucionalidade de uma norma através da via incidental, entendo que somente vai ser possível a Fazenda Pública se utilizar da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada baseada na referida norma se ficar comprovado de que não se aplica a Súmula nº 343 do STF, no sentido de que se houvesse a divergência interpretativa dos tribunais acerca daquela norma na época do julgamento da decisão a ser rescindida, torna-se inviável a utilização da ação rescisória, trazendo um limite que impede a desconstituição da coisa julgada pela Fazenda Pública.

Por último, entendo também ser possível a utilização da exceção de pré-executividade por parte da Fazenda Pública para desconstituir a coisa julgada baseada em norma declarada inconstitucional pela via incidental, utilizando-se o mesmo raciocínio da sua possibilidade quando ocorrida uma decisão em controle concentrado de constitucionalidade.

Afinal, por ser ofensa a coisa julgada uma das matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, e sendo a exceção de pré-executividade possível para alegação de matérias de ordem pública, acredito ser possível a sua utilização – desde que respeitado, no caso, o mesmo limite posto a desconstituição pela impugnação à execução, de ter que a decisão sido proferida pelo plenário do STF (enunciado nº 58 do FPPC).

No que se refere a ação civil pública, apesar de existir a discussão no STF sobre a possibilidade de seu uso para desconstituição da coisa julgada (Tema nº 858 de Repercussão Geral do STF), não acredito que a mesma seja possível para se desconstituir quando houver uma decisão em controle difuso. Afinal, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a

utilização da ação civil pública, prevê em seu art. 1, § único, a impossibilidade de seu ajuizamento para veicular pretensões que envolvam tributos.

Dessa forma, produzindo a decisão em controle difuso, via de regra, efeitos *inter partes*, e levando em consideração que se determinada questão envolvida no processo tratasse de uma demanda que afetasse muitos cidadãos ela estaria sendo julgada provavelmente sobre o regime de recursos repetitivos por exemplo, não creio ser possível a utilização da ação civil pública para desconstituir a coisa julgada declarada inconstitucional através do controle incidental - já que se estaria diante de um caso que provavelmente afete apenas as partes daquele determinado processo e devido a proibição de sua utilização, pela legislação, para pretensões que envolvam tributos -, evidenciando mais um limite de natureza processual a ser respeitado pela Fazenda Pública quando deseja desconstituir a coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional.

Vale ressaltar, entretanto, que caso a norma que fundamente a coisa julgada tenha sido declarada inconstitucional através do sistema de Recursos Extraordinários Repetitivos, acredito que possa ser utilizada a ação civil pública para sua desconstituição. Afinal, nesse caso, a legislação não só prevê expressamente a produção de efeitos para além das partes daquele processo (art. 1.040 do CPC/2015), bem como é necessário que haja uma multiplicidade de recursos extraordinários que tenham como fundamento idêntica questão de direito (art. 1.036 do CPC/2015), evidenciando que é uma questão que vai afetar para além daquelas partes do processo – o que tornaria possível, em tese, o cabimento da ação civil pública. O disposto no art. 927, III do CPC/2015, inclusive, reforça o efeito *erga omnes* dos acórdãos proferidos em regime de recursos extraordinários repetitivos, evidenciando que são acórdãos que passam a produzir efeitos para além das partes que compõem aquela lide originariamente.

Além disso, caso tenha havido o reconhecimento de inconstitucionalidade de determinada norma através do julgamento de recurso extraordinário dotado de Repercussão Geral pelo STF, acredito também ser possível a utilização da ação civil pública. Afinal, há a previsão no art. 1.030, I, a e II e art. 1.042, ambos do CPC/2015, de eficácia vinculante das decisões que forem proferidas através de julgamento do STF em regime de Repercussão Geral, evidenciando que aquele entendimento não vai se restringir as partes daquele processo – o que, preenchido os demais requisitos, tornaria possível a utilização da ação civil pública.

Logo, estando a Fazenda Pública diante de uma decisão de inconstitucionalidade proferida no Regime de Recursos Extraordinários Repetitivos ou de recurso extraordinário dotado de Repercussão Geral, e presente os demais requisitos para cabimento da ação civil pública, acredito ser possível a sua utilização para desconstituir a coisa julgada baseada em norma declarada inconstitucional através da via incidental, afastando o limite inicialmente posto no caso.

Vale ressaltar que ainda está pendente de julgamento o Tema de Repercussão Geral nº 858 do STF, como já citado anteriormente, que pode acabar delimitando a utilização da ação civil pública para desconstituir a coisa julgada e eventualmente modificar o entendimento aqui consolidado quanto ao seu cabimento.

Quanto a utilização do mandado de segurança e da ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), não acredito que seja possível a sua utilização para desconstituição da coisa julgada declarada inconstitucional por meio do controle difuso. Afinal, como a jurisprudência entende ser possível a impetração do mandado de segurança apenas contra ato judicial que não tenha recurso apto a combatê-lo e que a decisão impugnada seja manifestamente ilegal ou teratológica<sup>102</sup>, e sendo a utilização da *querela nullitatis* possível apenas em casos em que haja um vício grave, relacionada aos pressupostos de existência do processo, não visualizo hipóteses que a declaração de inconstitucionalidade feita em controle difuso enseje a utilização dos supracitados meios pela Fazenda Pública, limitando-se o Ente a se utilizar dos demais meios processuais postos para desconstituir a coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional através da via incidental.

#### **4.2.1 O Tema de Repercussão Geral 885 do Supremo Tribunal Federal (STF)**

Ainda no que tange aos limites da coisa julgada declarada inconstitucional pela via incidental, cabe destacar a existência do Tema de Repercussão Geral nº 885 do STF<sup>103</sup>, que discute os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de

---

<sup>102</sup> BRASIL. Recurso em Mandado de Segurança nº 46.144/MG. *Op. Cit.*

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 955.227/BA**. Rel. Ministro Roberto Barroso, Plenário, julgado em 01.04.16, DJe 26.04.2016. Disponível em <https://bit.ly/34mlaQk>. Acesso em: 20 maio 2021.

constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado, ainda estando o tema pendente de julgamento.

Discute-se, nesse tema, em como as decisões do STF em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, sobretudo nas relações tributárias de trato continuado, quando o fundamento da decisão transitada em julgado tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um determinado tributo.

O *leading case* do tema é o Recurso Extraordinário nº 955.227/BA, que possui como partes um contribuinte e a União (através da Procuradoria da Fazenda Nacional). No caso, o contribuinte viu reconhecido por decisão, transitada em julgado em 1992, o direito de não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em virtude da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, lei que instituiu o tributo. A Fazenda Nacional, entretanto, realizou o lançamento de crédito tributário em 2003, referente ao período de 2001 a 2003, motivo que fez o contribuinte entrar com mandado de segurança contra tal ato administrativo, alegando ofensa à coisa julgada.

Assim, caberá a Corte Constitucional definir quais são os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo os limites temporais da coisa julgada formada através da via incidental - especificamente quando se verifica situações que se sucedem no tempo (que possuem semelhantes elementos formadores e que dão ensejo a consecutivas incidências da norma tributária)<sup>104</sup>- e trazendo significativas mudanças no que diz respeito aos limites que devem ser respeitados pela Fazenda Pública quando pretende desconstituir uma coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional pela via incidental.

---

<sup>104</sup> *Idem*.



## 5 CONCLUSÃO

A Fazenda Pública deve respeitar diferentes limites à desconstituição da coisa julgada, sobretudo quando pretende realizar a desconstituição por ter a norma que fundamentava a decisão, transitada em julgado, ter sido declarada inconstitucional de maneira superveniente pelo STF.

Quando houver a declaração de inconstitucionalidade através do controle concentrado – que pode ocorrer através de diversas formas, como por exemplo através do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) -, pode a Fazenda Pública desconstituir a coisa julgada dita inconstitucional através de mera impugnação à execução (se ainda não houver ocorrido o trânsito em julgado a decisão da execução, conforme preconiza o art. 535, § 7º do CPC/2015), ou através de ação rescisória (se passado o prazo, conforme o art. 535, § 8º do CPC/2015).

Tais meios também podem ser utilizados para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional por meio de decisão em controle incidental, desde que respeitados limites de natureza processual e temporal (no caso da ação rescisória, quando não se configure a hipótese da Súmula nº 343 do STF - não sendo, portanto, a coisa julgada fundada em norma que havia divergência interpretativa na época do julgamento -, e no caso da impugnação à execução, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado do processo executivo).

Entretanto, deve ser respeitado ao meu ver, em ambos os casos, um limite objetivo, esculpido no enunciado nº. 58 do FPPC, no sentido de que deve a decisão de inconstitucionalidade ter sido proferida pelo pleno do STF.

Vale ressaltar que, seja através do controle incidental ou do controle concentrado, pode haver a modulação de efeitos da decisão do STF, como previsto no art. 535, § 6º do CPC/2015, reforçado pelo art. 27 da Lei 9.868/99 no caso do controle abstrato, desde que tal modulação objetive a segurança jurídica ou a preservação de excepcional interesse social.

Dessa forma, apesar de existir, em princípio, a possibilidade de desconstituição de acordo com os limites temporais previstos no ordenamento, pode-se ter situações em que a limitação temporal seja distinta e que deve ser respeitada pela Fazenda Pública quando pretender desconstituir a coisa julgada fundada em norma declarada

inconstitucional (como por exemplo no caso do RE 574.076/PR, representativo do Tema de Repercussão Geral nº 69 do STF, onde foi fixado um limite temporal distinto da legislação).

Além disso, apesar de estar pendente de julgamento pelo STF o Tema nº 858 de Repercussão Geral, que vai definir a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública para desconstituir a coisa julgada, especialmente quando transcorrido o prazo para ajuizamento da ação rescisória, acredito ser possível a sua utilização para desconstituição da coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional através do controle concentrado de constitucionalidade, sendo possível também no controle incidental, limitando-se nesse caso aos julgamentos feitos pelo STF através do Regime de Recursos Extraordinários Repetitivos ou que tenha havido o reconhecimento de Repercussão Geral no caso, já que o legislador previu expressamente a produção de efeitos para além das partes daquele processo originário e eficácia vinculante ao quanto decidido.

Acredito ser possível ainda, como visto, a utilização da exceção de pré-executividade pela Fazenda Pública para desconstituir a coisa julgada fundada em norma declarada inconstitucional, tanto pelo controle concentrado como pelo controle difuso, utilizando-se a lógica de que a ofensa à coisa julgada é uma matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo e que a exceção de pré-executividade pode ser usada justamente para tratar dessas situações – respeitando, entretanto, um limite temporal, no sentido de que não pode ter havido ainda o trânsito em julgado do processo executivo.

Já no que se refere ao mandado de segurança e a ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis*), apesar de serem meios possíveis para a desconstituição da coisa julgada em outros casos, não podem ao meu ver serem utilizadas para desconstituir quando houver uma decisão superveniente de inconstitucionalidade de uma norma, seja através do controle difuso ou do concentrado, limitando-se a Fazenda Pública a se utilizar dos meios mais adequados para tal.

Cabe lembrar, ainda, que estão pendentes de julgamento dois Temas de Repercussão Geral no STF que podem mudar radicalmente os limites aqui postos.

No que diz respeito ao Tema de Repercussão Geral nº 881, se discutirá exatamente os limites da coisa julgada em matéria tributária, quando houver uma decisão de constitucionalidade em controle concentrado de um tributo anteriormente declarado inconstitucional pela via incidental. Além disso, também vai ser discutido pelo STF, no tema, a vigência da Súmula nº 239 do STF, que veda a formação da coisa julgada de uma decisão

que declara ser indevida a cobrança de um imposto em um determinado exercício sobre os exercícios posteriores.

O Tema de Repercussão Geral nº 885, por sua vez, vai tratar sobre os efeitos das decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado, e que acabará por definir importantes limites temporais a serem respeitados para que ocorra a desconstituição.

O fato é que quando se discute a possibilidade de desconstituição pela Fazenda Pública de uma coisa julgada fundada em norma declarada supervenientemente inconstitucional pelo STF, seja pelo controle difuso ou concentrado, está-se diante uma situação que pode gerar prejuízos (ou benefícios) bilionários para os entes públicos – devendo, portanto, a Corte Constitucional ter isso em mente para definir os limites, que devem ser postos da maneira mais objetiva possível, já que tais limites causarão um impacto significativo em diversos setores da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Controle difuso de constitucionalidade**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3y1WXwF>. Acesso em: 12 maio 2021.

ALVIM, Thereza. ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Coisa Julgada**. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/33PfZlp>. Acesso em: 08 mar. 2021.

ARAÚJO, Francisco Régis Frota. **Delimitação histórica do princípio da segurança jurídica nas constituições brasileiras e suas dimensões**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI: Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2RUjNW8>. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/3brmVQm>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://bit.ly/3vXAf6W>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://bit.ly/3tQjuK4>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 7347**. Disponível em: <https://bit.ly/3fAbgkV>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://bit.ly/32W97IW>. Acesso em: 23 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (...) perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://bit.ly/3fefNlf>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de Dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: <https://bit.ly/3eKdhu5>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Mandado de Segurança nº 63.376/MG**. Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 03.03.21. Disponível em: <https://bit.ly/3uXxUIW>. Acesso em 17 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.015.133/MT**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07.06.16, DJe 14.06.2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SjmAIQ>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 46.144/MG**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07.06.16, DJe 14.06.2016. Disponível em: <https://bit.ly/2SjmAIQ>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.179.060/PR**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27.11.2012, DJe 06.12.2012. Disponível em <https://bit.ly/2S0yWWf>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.272.714/CE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15.12.2015, DJe 01.12.2016. Disponível em: <https://bit.ly/3vmogQy>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 1201666/TO**, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.06.2014, DJe 04.08.2014. Disponível em: <https://bit.ly/3xwneCS>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: 445.664/AC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23.11.16, DJe 02.02.2017. Disponível em: <https://bit.ly/2Rbwpbk>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.** Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2009]. Disponível em: <https://bit.ly/3t7sWHT> Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 388**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 09.03.16, DJe 01.08.16. Disponível em: <https://bit.ly/3wTph2Q>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 574.706**. Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Plenário: 15/03/2017. Disponível em: <https://bit.ly/2PI6g2R>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno**. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula239/false>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno**. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: <https://bit.ly/3oBG7QA>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.675/PE.**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 19.10.2016, DJe 26.10.2016. Disponível em: <https://bit.ly/3oqlxBJ>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.777/SP.**, Rel. Ministro Cezar Peluzo, Plenário, julgado em 19.10.2016, DJe 26.10.2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ymDJSj>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 36.846**, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15.12.2020, DJe 04.02.2021. Disponível em: <https://bit.ly/3oqlxBJ>. Acesso em 17 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ED nº RE nº 870.947/SE**, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 03.10.19, DJe 03.02.2020 Disponível em: <https://bit.ly/3uKUdSj>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ED no RE nº 574.706/PR**, Rel. Ministra Carmem Lúcia, Plenário, julgado em 13.05.2021, DJe 14.05.2021. Disponível em: <https://bit.ly/3oe3yPS>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Taxa de Provimento**. Disponível em: <https://bit.ly/3vl0bta>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 574.706/PR**, Rel. Ministra Carmém Lúcia, Plenário, julgado em 15.03.17, DJe 17/03/2021. Disponível em: <https://bit.ly/3ofRjT1>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 870.947/SE**, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, julgado em 20.09.17, DJe 20.11.2017. Disponível em: <https://bit.ly/3hplBS2>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação constitucional garante a preservação da competência do STF**. Disponível em: <https://bit.ly/3ulbz1P>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 21.057/GO**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, julgado em 30.08.17, DJe 01.09.17. Disponível em: <https://bit.ly/3fvPEF5>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.809/RS**, Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://bit.ly/3viECta>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE Nº 1.010.819**, Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://bit.ly/3ub53QV>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 730.462/SP**, Rel. Ministro Teori Zavascki, Plenário, julgado em 28.05.2015, DJe 08.09.2015. Disponível em: <https://bit.ly/3hO8eee>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 949.297/CE**, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 24.03.2016, DJe 13.05.2016. Disponível em: <https://bit.ly/2QL7NGk>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 955.227/BA**. Rel. Ministro Roberto Barroso, Plenário, julgado em 01.04.16, DJe 26.04.2016. Disponível em <https://bit.ly/34mlaQk>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2466>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://bit.ly/349SJVV>. Acesso em: 18 maio 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Coisa Julgada Em Matéria Tributária: Reflexões Sobre a Súmula 239 do STF*. Disponível em: <https://bit.ly/3wsINUR>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CAMARGO, Marcelo Novelino. *O efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <https://bit.ly/3ymCvGH>. Acesso em: 07 maio 2021.

Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *Enunciados aprovados em Salvador. Enunciado n 58 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)*. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3tOjbyK>.

COSTA, Laura Lambert da. SILVEIRA, Matheus. *PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: UMA GARANTIA FUNDAMENTAL*. Disponível em: <https://bit.ly/3uNtzrQ>. Acesso em: 14 maio 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo – 14. Ed., atual e ampl.* – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DELLORE, Luiz. *Conceito de coisa julgada no Novo CPC: Avanços e oportunidade perdida*. Disponível em: <https://bit.ly/3eq9qRM>. Acesso em: 23 abr. 2021.

DIAS, Luciano Souto. *A Querela Nullitatis Insanabilis a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <https://bit.ly/3xBM3xm>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DONIZETTI, Elídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado – 2 ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Atlas, 2017. p. 686.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3uJPXST>. Acesso em: 08 maio 2021.

FILHO, Agnelo Amorim. *CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA DISTINGUIR A PRESCRIÇÃO DA DECADÊNCIA E PARA IDENTIFICAR AÇÕES IMPRESCRITÍVEIS*. Disponível em: <https://bit.ly/3ordBkY>. Acesso em: 17 maio 2021.

FRANÇA, Phillip Gil. **Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas: caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais.** Disponível em: <https://bit.ly/3ehXJhz>. Acesso em: 08 mar. 2021.

FREITAS, Danielli Xavier. **Eficácia erga omnes no controle concentrado de constitucionalidade e sistema de precedentes vinculantes no Brasil.** Disponível em: <https://bit.ly/33piPUo>. Acesso em: 07 maio 2021.

FUX, Luiz. **A legitimatio ad causam no Mandado de Segurança.** Disponível em: <https://bit.ly/3eQyZwB>. Acesso em: 17 maio 2021.

GODOY, César. **O controle difuso da constitucionalidade.** Disponível em: <https://bit.ly/3eZleJF>. Acesso em: 07 maio 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática – 2º ed. rev., ampl. e atual. –** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/32W97IW>. Acesso em: 23 abr. 2021.

LEAL, Fabio Resende. SAPELI, Aline Mayara. **A HISTÓRIA DA COISA JULGADA E DE SUA DESCONSIDERAÇÃO.** REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO: Ano II – Número 3 – Janeiro de 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3oflecR>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Coisa Julgada Diante da Decisão de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://bit.ly/3l0K8N2>. Acesso em: 01 mar. 2021.

MAZZA, Fabrício Vasconcelos. **POSSIBILIDADES E LIMITES DE REVISÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.** Fortaleza, 2010. Monografia (Especialista em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC. Disponível em: <https://bit.ly/3vtHzXJ>. Acesso em: 30 abr. 2021.

MELO, Flávia Fernandes de. **Controle de Constitucionalidade.** Disponível em: <https://bit.ly/3b6lSoJ>. Acesso em: 05 maio 2021.

MENDES, Gilmar. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil.** STF, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/3uPmuXA>. Acesso em: 30 mar. 2021

NETO, Armando Ghedini. **Aspectos procedimentais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** Disponível em: <https://bit.ly/3ykXsIF>. Acesso em: 14 maio 2021.

NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **A decadência e a prescrição no direito brasileiro.** Disponível em: <https://bit.ly/3opYrMB>. Acesso em: 17 maio 2021.

PIGNATARI, Alessandra Aparecida. **EFEITOS PROCESSUAIS NO CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE.** São Paulo, 2009. Dissertação (Mestre em



Direito Processual) – Faculdade de Direito da USP. Disponível em: <https://bit.ly/3eAGoQx>. Acesso em: 30 abr. 2021.

QUEIROZ, Welder. **Ação Rescisória contra decisão interlocutória de mérito e contra capítulo não recorrido.** Disponível em: <https://bit.ly/3nEXmjO>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SANTANA, Juliana Marques. **A EFICÁCIA ERGA OMNES DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.** Disponível em: <https://bit.ly/3vKbwCM>. Acesso em: 07 maio 2021.

SENRA, Alexandre. **A COISA JULGADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Coleção Eduardo Espínola, Salvador 2. Ed. rev. atual. e amp. JUSPODIVM: Salvador, 2019.

SILVA, Eleno Alberto. **LIMITES DA REFORMA OU RESCISÃO DA COISA JULGADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462/SP.** Revista Jurídica da Seção Judiciária do Pernambuco, 10<sup>o</sup> Edição. JFPE: Recife, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3og3Wxe>. Acesso em: 14 maio 2021

SOUZA, Motauri Cioccheti de Souza. **Ação civil pública.** Disponível em: <https://bit.ly/3tQ1xdW>. Acesso em: 17 maio 2021.

STURARI, Rafael William Ribeirinho. **MANDADO DE SEGURANÇA: AVANÇOS E RETROCESSOS TRAZIDOS PELA LEI 12.016/09.** São Paulo, 2013. Dissertação (Mestre em Direito Processual) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP. Disponível em: <https://bit.ly/3ooHUsg>. Acesso em: 30 abr. 2021.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A inexistência de coisa julgada (clássica) no controle de constitucionalidade abstrato.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3flDYV0>. Acesso em: 08 mar. 2021

VIVEIROS, Mauro. **EL CONTROL DE CONSTITUCIONALIDAD: EL SISTEMA BRASILEÑO COMO UM MODELO HÍBRIDO O DUAL.** Madrid, 2011. Tese (Doutor em Direito Constitucional) – Estudios Superiores de Derecho Constitucional, Universidad Complutense de Madrid – UCM. Disponível em: <https://bit.ly/3eLZW4v>. Acesso em: 14 maio 2021.